



GUIA DE RECOLHIMENTO

Destinatário: 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Campo Grande/MS

Dados do processo

Número do processo	: 0060893-27.2012.8.12.0001 - Primário
Tipo de ação	: Ação Penal - Procedimento Sumário

Dados pessoais

Nome	: Gildasio Andrade da Silva
Nascimento	: 22/02/1948
Estado civil	: Casado
Nacionalidade	: Brasileiro
Documentos	: CPF 204.699.509-00 MF RG 392.824 ssp/ms

Endereços

Logradouro	: Rua Pedro Azul, 22
Complemento	: Fone 9981-2295
Bairro	: Monte Alegre
Município	: Campo Grande - MS
Telefone	: (067)

Logradouro	: Sacramento, 250
Bairro	: São Francisco
Município	: Campo Grande - MS
Telefone	: (067)

Dados da sentença

Data do delito: 10/02/2012
Recebida a denúncia: 05/06/2012

28/05/2015 - Sentença Condenatória com Sursis

Capitulação : Art. 147 "caput" do(a) CP e Art. 21 do(a) DL 3.688/1941 ambos c/c Art. 61 "caput", II, "f" do(a) CP

Pena privativa de liberdade

Pena : Detenção: um mês e dez dias. Prisão simples: vinte dias. Total geral: dois meses.
Capitulação : Art. 147 "caput" c/c Art. 61 "caput", II, "f" do(a) CP, Art. 21 do(a) DL 3.688/1941 c/c Art. 61 "caput", II, "f" do(a) CP
Regime detenção : Aberto
Regime prisão simples : Aberto

Sursis

Tipo de restrição : Entidade a ser definida pelo Juiz(a) da Execução
Tempo : dois anos
Forma : Ano

26/04/2016 - Acórdão - sentença reformada - condenação

Capitulação : Art. 147 "caput" do(a) CP e Art. 21 do(a) DL 3.688/1941 ambos c/c Art. 61 "caput", II, "f" do(a) CP

Pena privativa de liberdade

Pena : Detenção: um mês e dez dias. Prisão simples: vinte dias. Total geral: dois meses.

Dados da sentença

Capitulação : Art. 147 "caput" c/c Art. 61 "caput", II, "f" do(a) CP, Art. 21 do(a) DL 3.688/1941 c/c Art. 61 "caput", II, "f" do(a) CP
 Regime detenção : Aberto
 Regime prisão simples : Aberto

Pena restritiva de direito

Penas substituídas : Art. 147 "caput" c/c Art. 61 "caput", II, "f" do(a) CP, Art. 21 do(a) DL 3.688/1941 c/c Art. 61 "caput", II, "f" do(a) CP
 Tipo de restrição : Entidade a ser definida pelo Juiz(a) da Execução
 Tempo : dois meses
 Forma : Mês

01/08/2016 - Acórdão - sentença reformada - condenação com sursis transitada em 19/08/2016

Trânsito em julgado - Defesa em 19/08/2016
 Trânsito em julgado - Ministério Público em 19/08/2016
 Capitulação : Art. 147 "caput" do(a) CP e Art. 21 do(a) DL 3.688/1941 ambos c/c Art. 61 "caput", II, "f" do(a) CP

Pena privativa de liberdade

Pena : Detenção: um mês e dez dias. Prisão simples: vinte dias. Total geral: dois meses.
 Capitulação : Art. 147 "caput" c/c Art. 61 "caput", II, "f" do(a) CP, Art. 21 do(a) DL 3.688/1941 c/c Art. 61 "caput", II, "f" do(a) CP
 Regime detenção : Aberto
 Regime prisão simples : Aberto

Sursis

Tipo de restrição : Entidade a ser definida pelo Juiz(a) da Execução
 Tempo : dois anos
 Forma : Ano

Histórico de regimes de prisão

Data	Evento	Regime
28/05/2015	Sentença Condenatória com Sursis	Aberto
26/04/2016	Acórdão - sentença reformada - condenação	Aberto
01/08/2016	Acórdão - sentença reformada - condenação com sursis	Aberto

Controle de pena (situação em 19/09/2016)

Pena	: um mês e dez dias (art. 147 "caput" c/c art. 61 "caput", II, "f" do(a) CP) - Réu primário vinte dias (art. 21 do(a) DL 3.688/1941 c/c art. 61 "caput", II, "f" do(a) CP) - Réu primário
Pena total	: dois meses

Certifico, para fins de execução, que os dados mencionados na presente foram extraídos dos autos nº 0060893-27.2012.8.12.0001, em que é autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e réu Gildasio Andrade da Silva. Dou fé.

Campo Grande, 19/09/2016.

Levindo de Rezende Mendes
 Chefe de Cartório

Simone Nakamatsu
 Juíza de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SIMONE NAKAMATSU. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0060893-27.2012.8.12.0001 e o código 19AD82F.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por YURI DA SILVA SANTOS. Liberado nos autos digitais por Yuri da Silva Santos, em 27/09/2016 às 17:42. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/doadigital e código de verificação: 264a72632



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
48ª Promotoria de Justiça

fls. 1

fls. 3

Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da Vara da Violência Doméstica e Familiar
contra a Mulher da Comarca de Campo Grande/MS

Autos 0024618-79.2012.8.12.0001

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por
seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de
V.Ex.^a oferecer

DENÚNCIA

em desfavor de **GILDÁSIO ANDRADE DA SILVA**,
brasileiro, separado, mecânico, portador da cédula de identidade RG n 392824
SSP/MS e do CPF n. 204.699.509-00, nascido aos 22.02.1948, natural de Jequié/BA,
filho de Valdemar da Silva e Maria Julha, residente a Rua Pedra Azul, 22, Bairro
Jardim Monte Alegre, nesta capital, telefone: 9981-2295, pelos motivos que se
seguem:

Consta do inquérito policial incluso que, na data de 10 de
fevereiro de 2012, por volta das 19h, na Rua Pedra Azul, 23, Bairro Jardim Monte
Alegre, nesta capital, o denunciado agrediu Regina Luzia Fernandes da Silva, sua
ex-namorada, desferindo chineladas em suas costas, sem, contudo, restar lesões
aparentes.

Consta, ainda, que o denunciado ameaçou a vítima de
causar-lhe mal injusto e grave, afirmando: “*vou te matar*” (sic).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENZO SIUFI. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0060893-27.2012.8.12.0001 e o código 4E6FF2.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por YURI DA SILVA SANTOS. Liberado nos autos digitais por Yuri da Silva Santos, em 27/09/2016 às 17:42. Para acessar os
autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/doadigital. Código de verificação: 264a72632



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
48ª Promotoria de Justiça

fls. 4
fls. 2

Assim sendo, está o **denunciado GILDÁSIO ANDRADE DA SILVA** incurso nas penas do artigo 21 do Decreto-Lei n. 3.688/41 e do artigo 147 do Código Penal.

Requer o Ministério Público, após a autuação e recebimento da presente exordial, a citação do denunciado para apresentar resposta preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, prosseguindo-se a ação penal, superada a fase do art. 397 da citada lei, até final decisão e condenação, inclusive, sendo o caso, fixando-se valor mínimo para reparação de danos, conforme previsão estabelecida pelo artigo 387, IV, do CPP, também com redação da Lei 11.719/2008.

Requer, ainda, a intimação das pessoas constantes do rol abaixo para deporem em juízo.

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2012.

RENZO SIUFI
PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

Rol:

- Regina Luzia Fernandes da Silva - vítima - fl. 03/IP;
- Pahola Danieli Fernandes da Silva - fl. 10/IP.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENZO SIUFI. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0060893-27.2012.8.12.0001 e o código 4E6FF2.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por YURI DA SILVA SANTOS. Liberado nos autos digitais por Yuri da Silva Santos, em 27/09/2016 às 17:42. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/dadosPublicos/verificacao>: 264a72632



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL
 PRIMEIRA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO MULHER DE CAMPO GRANDE -
 1DEAM
 Endereço: SETE DE SETEMBRO, 2421, CENTRO - 79002-121, FONE: (67)3384-1149.

Campo Grande
Vara da Violência Dom. e Fam. contra a Mulher



0024618-79.2012.8.12.0001

Classe : Inquérito Policial
 Assunto principal : Contravenções Penais
 Competência : Violência Doméstica e Fam. contra Mulher
 Volume : 1/1
 IP : 597/2012 - Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher
 Autor : **Ministério Público Estadual**
 Indiciado : **Gildasio Andrade da Silva**
 Vítima : Regina Luzia Fernandes da Silva
 Observação : VIAS DE FATO
 Distribuição : Automática - 24/05/2012 11:12:04

2012/004025
 Juiz(a) Titular

PROVIMENTO Nº 70

VD
 VD

Registrado sob nº 597/2012 - 1DEAM
 Livro: a13 Folha: 33

B.O. DE ORIGEM: 437 / 2012 / 1DEAM - Ordem: 809

ILÍCITO PENAL: - VIAS DE FATO (VIOLENCIA DOMESTICA)
 ART. 21 - DECR-LEI Nº 3.688/41
 - AMEACA (VIOLENCIA DOMESTICA)
 ART. 147 - CP
 - INJURIA (VIOLENCIA DOMESTICA)
 ART. 140 - CP

AUTOR(ES): GILDASIO ANDRADE DA SILVA.

VITÍMA(S): REGINA LUZIA FERNANDES DA SILVA.

CENTRAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS

Reg. nº 3734/2012

Data 25 / 05 / 12

Campo Grande - MS

48 Promotoria de Justiça

AUTUAÇÃO SUMÁRIA

Aos trinta (30) dias do mês de Março (03) do ano de dois mil e doze (2012) em meu cartório, autuo o presente INQUÉRITO POLICIAL e demais peças que adiante seguem. Do que, para constar, lavro este termo. Eu escrevô que o digitei.



Carla Tatiana Azevedo Menezes
 CARLA TATIANA AZEVEDO MEMEZES
 ESCRIVÃ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JAMES DE FREITAS FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaaj, informe o processo 0060893-27.2012.8.12.0001 e o código 4E6FF4.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por YURI DA SILVA SANTOS. Liberado nos autos digitais por Yuri da Silva Santos, em 27/09/2016 às 17:42. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaaj, informe o processo 0060893-27.2012.8.12.0001 e o código 4E6FF4.



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL
 PRIMEIRA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO MULHER DE CAMPO
 GRANDE - IDEAM
 Endereço: Sete de Setembro, 2421 Centro - 79002-121 - Fone: (67)3384-1149.

OCORRÊNCIA Nº: 437/2012 - Registrado em 16 de Fevereiro de 2012 às 10:12h

FATOS COMUNICADOS

Data/Hora do Fato: 10/02/2012 às 19:00hs, Sexta-Feira

- VIAS DE FATO (VIOLENCIA DOMESTICA)
 ART. 21 - DECR-LEI Nº 3.688/41
- AMEACA (VIOLENCIA DOMESTICA)
 ART. 147 - CP
- INJURIA (VIOLENCIA DOMESTICA)
 ART. 140 - CP

LOCAL

Município:	Campo Grande	Estado:	MS
Logradouro:	Pedra Azul	Nº: 23	CEP: 79074-440
Bairro:	Jardim Monte Alegre	Tp de Local:	RESIDENCIA

ENVOLVIMENTO: COMUNICANTE/VÍTIMA

REGINA LUZIA FERNANDES DA SILVA (44), do sexo feminino, Brasileira, exercendo a profissão de Cabelleiro, RG Nº: 579646/SSPMS, CPF: 466.021.431-15, nascida em 15/05/1967, natural de Ponta Pora - MS, MÃE :SELADINA FERNANDES DA SILVA, Endereço: Pedra Azul, 23 - FUNDOS - Bairro: Jardim Monte Alegre - CEP: 79074-440 - Campo Grande - MS, Telefone(s): 9117-4584.

ENVOLVIMENTO: AUTOR

GILDASIO ANDRADE DA SILVA (63), do sexo masculino, Brasileiro, exercendo a profissão de Mecânico, RG Nº: 392824/SSPMS, CPF: 204.699.950-00, nascido em 22/02/1948, natural de Jequie - BA, PAI: VALDEMAR DA SILVA e MÃE: MARIA JULHA, Endereço: 23 - Campo Grande - MS.

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

Notícia a comunicante/ vítima que namora o autor ha cerca 11 anos, não possuem filhos em comum e na data do fato o autor ficou alterado pelo fato de que quer que a vítima saia da residencia, e como a mesma disse que não sairia, este começou a xingá-la de VAGABUNDA e VADIA, ainda desferiu-lhe chineladas nas costas, não deixando marcas aparentes nas costas da mesma; ainda proferiu a seguinte ameaça VOU TE MATAR, esclarecendo a vítima que deseja ve-lo processado criminalmente, arrolando como sua testemunha sua sobrinha PAOLA DANIELA FERNANDES, com endereço o mesmo da vítima. NADA MAIS.

ROSELY APARECIDA MOLINA
 DELEGADA DE POLÍCIA

DANIELLE FREITAS STABULLO DOS
 SANTOS
 ATENDENTE

REGINA LUZIA FERNANDES DA SILVA
 COMUNICANTE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JAMES DE FREITAS FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 00608993-27.2012.8.12.0001 e o código 4E6FF4.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por YURI DA SILVA SANTOS. Liberado nos autos digitais por Yuri da Silva Santos, em 27/09/2016 às 17:42. Para acessar os autos processuais, acesse o site do TJMS em: www.tjms.jus.br/diadicodigital. Código de verificação: 264a72632 e o código 4E6FF4.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER/DEAM
FONE: 384 2946 - 3841149

fls. 7
fls. 13

210

TERMO DE ASSENTADA

Às 15 h: 10 min do dia primeiro (01) do mês de março (03), do ano de DOIS MIL E DOZE (2012), nesta cidade de Campo Grande-MS, na presença do Delegada de Polícia Dra. MARILIA DE BRITO MARTINS, comigo Escrivã de seu cargo, ao final assinadas, compareceu: PAHOLA DANIELI FERNANDES DA SILVA, brasileira, solteira, RG 1465796 SSP/MS, nascido no dia 29.01.1984, filha de pai não declarante e de Rosana Aparecida Fernandes da Silva, natural Campo Grande-MS, residente e domiciliada à Rua Ouro Negro, 1166, Jôquei Clube; Testemunha compromissada na forma da lei prometeu dizer a verdade do que soubesse e fosse lhe perguntado; Inquirida respondeu: Que, questionado sobre os fatos noticiados no boletim de ocorrência nº 437/12/IDEAM, a depoente esclarece que é sobrinha da vítima e confirma os fatos noticiados no referido boletim de ocorrência; QUE, a vítima e o autor na ocasião dos fatos estavam separados, sendo que o autor exigiu que a vítima saísse da chácara em que residem, mas a vítima se negou; QUE, diante da negativa da vítima o autor xingou-a de VAGABUNDA E BISCATE, bem como disse que mataria se caso ela não saísse do imóvel; QUE, o casal termina e volta o relacionamento, sendo que atualmente estão brigados e o autor continua ameaçando de matá-la pois a vítima não saiu da chácara. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, determinando a autoridade policial que se encerrasse o presente termo, que após lido e achado conforme assina com a declarante e comigo escrivã de seu cargo.

Autoridade Policial:

Depoente:

Escrivã:

James de Freitas Ferreira

PAHOLA DANIELI FERNANDES DA SILVA

Christina da Silva

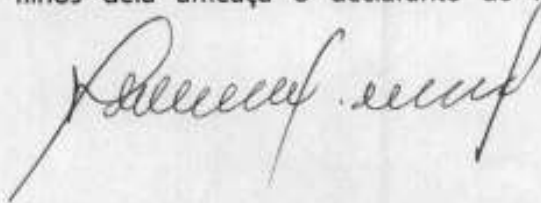
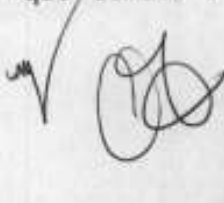
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JAMES DE FREITAS FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaaj, informe o processo 0060893-27.2012.8.12.0001 e o código 4E6FF4.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por YURI DA SILVA SANTOS. Liberado nos autos digitais por Yuri da Silva Santos, em 27/09/2016 às 17:42. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaaj, informe o processo 0060893-27.2012.8.12.0001 e o código 4E6FF4.



TERMO DE DECLARAÇÕES

Às 09 h: 50 min do dia dois (02) do mês de maio (05), do ano de DOIS MIL E DOZE (2012), nesta cidade de Campo Grande-MS, na presença do Delegada de Polícia Dra. MARILIA DE BRITO MARTINS, comigo Escrivã de seu cargo, ao final assinadas, compareceu: GILDASIO ANDRADE DA SILVA, brasileiro, separado, RG 392824, filho Valdemar da Silva e de Maria Julha, residente a Rua Pedra Azul, 22, Jardim Monte Alegre, nesta capital, telefone 9981.2295. Referente ao BO 437/12/1DEAM; Que, o declarante comparece nesta Especializada esclarecendo os fatos noticiados no boletim de ocorrência acima citado, informando que manteve um relacionamento amoroso com a vítima por aproximadamente 11(onze) anos, não tiveram filhos e estão terminados há mais de 02 anos; QUE, o declarante informa que a vítima lhe pediu ajuda porque os filhos dela estavam presos, e ela não tinha condições de pagar aluguel, sendo que o declarante de boa vontade cedeu uma casa de sua propriedade; QUE, a vítima morou em seu imóvel por um ano e meio, sendo que o declarante solicitou que desocupasse o imóvel após esse período, mas ela se negou; QUE, o declarante **NEGA QUE TENHA XINGADO, AMEAÇADO OU AGREDIDO** a vítima, apenas educadamente solicitou que desocupasse seu imóvel; QUE, a vítima forçou que o declarante ficasse irritado BATENDO NA CERCA DA CASA, DIZENDO VOCÊ NÃO É HOMEM, mas manteve a calma todo tempo; QUE, a vítima exigiu R\$6.000,00 (seis mil reais) para desocupar a casa, onde o declarante aceitou para não ter problemas; QUE, enquanto a vítima morava em seu imóvel um dos filhos dela ameaça o declarante de morte, o que deixava o



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER/DEAM
FONE: 384 2946 - 3841149

214

declarante com medo; QUE, ainda ocorreu dois furtos na residência do declarante, onde foi furtado uma arma de fogo registrada na Polícia Federal de propriedade do declarante, sendo que o suspeito do furto seria o filho da vítima; QUE, em conversa com vizinhos o declarante descobriu que sua arma estava com um "bicicleteiro" conhecido por Vando, sendo que de imediato o declarante dói até a bicicletaria e apresentou o registro da arma; QUE, a principio Vando negou que estivesse com a arma de fogo, mas por volta 18:00 horas foi até a casa do declarante e entregou a referida arma dizendo que comprou do filho da vítima conhecido por "Batoré"; QUE, o declarante registrou os fatos na DEPAC – Piratininga; QUE, não ocorreu mais nenhum problema envolvendo o declarante, a vítima e os filhos dela. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, determinando a autoridade policial que se encerrasse o presente termo, que após lido e achado conforme, assina com a declarante e comigo escrevã de seu cargo.

Autoridade Policial:

Declarante:

Escrivã:

[Handwritten signatures for Autoridade Policial, Declarante, and Escrivã]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JAMES DE FREITAS FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0060893-27.2012.8.12.0001 e o código 4E6FF4.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por YURI DA SILVA SANTOS. Liberado nos autos digitais por Yuri da Silva Santos, em 27/09/2016 às 17:42. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/diadic e o código de verificação: 264a72632



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER/DEAM

INQUÉRITO POLICIAL Nº597/2012

Instaurado em: 30/03/2012

RELATÓRIO

DELITO(S): AMEAÇA, INJURIA e VIAS DE FATO (art.147 e 140 do CPB e art.21 do decreto-lei 3688/41).

INDICIADO(S): NÃO HOUE.

VÍTIMA(S): REGINA LUZIA FERNANDES DA SILVA, brasileira, cabeleireira, nascida aos 15/05/1967, natural de Ponta Porã/MS, portadora do RG nº579646 SSP/MS, filha de Seladina Fernandes da Silva, com endereço na Rua Pedra Azul, nº23, Bairro Jardim Monte Alegre, Campo Grande-MS, telefone (67) 9117-4584.

MERITÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO:

Instauramos os presentes autos de Inquérito Policial, por meio de Portaria, visando apurar a notícia de que no dia 10 de fevereiro de 2012, Regina Luzia Fernandes da Silva teria sido agredida fisicamente, ofendida verbalmente e ameaçada por Gildasio Andrade da Silva, seu companheiro. Apurou-se que, no dia do fato, a vítima negou-se a deixar a residência a pedido do autor, assim, o autor chamou-a "vagabunda, vadia", em seguida, desferiu chineladas nas costas da vítima e disse que iria matá-la.

Inicialmente juntaram-se aos autos o boletim de ocorrência, fl.03; cópia do RG da vítima, fl.04; termo de representação, fl.05; pedido de medidas protetivas e ofício que as encaminha, fls.06/07; dossiê do autor, fl.08; mandado de intimação, fl.09.

Pahola Danieli Fernandes da Silva, fl.10, confirmou os fatos narrados no boletim de ocorrência. Juntou-se cópia do RG da testemunha.

Rua Sete de Setembro, nº 2421- Centro - 79002-121, Fone 33841149, Campo Grande/MS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER/DEAM**

Gildasio Andrade da Silva, fls.13/14, negou os fatos que lhe são imputados e disse que a residência onde estava morando lhe e somente pediu que ela deixasse o local. Juntou-se cópia do RG do acusado, fl.15.

Estes são os fatos apurados e as circunstâncias em que ocorreram; damos por completos os trabalhos de POLÍCIA JUDICIÁRIA e remetemos os autos à apreciação e manifestação do MM. JUIZ DE DIREITO.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2012.


MARILJA DE BRITO MARTINS
Delegada de Polícia

Rua Sete de Setembro, nº 2421- Centro - 79002-121, Fone 33841149, Campo Grande/MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JAMES DE FREITAS FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0060893-27.2012.8.12.0001 e o código 4E6FF4.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por YURI DA SILVA SANTOS. Liberado nos autos digitais por Yuri da Silva Santos, em 27/09/2016 às 17:42. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/dados/consulta e o código 4E6FF4.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Comarca de Campo Grande

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 769398

FOLHA: 1/1

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos criminais da Comarca de Campo Grande, em toda a nossa base até a data de 29/05/2012, verifiquei CONSTAR as seguintes distribuições em nome de:

RUudson NEY DA CRUZ, portador do RG: 429456, CPF: 525.667.811-68, filho de Ronaldo da Cruz e Marilza da Cruz. *****

- » 4ª Vara Criminal. Processo: 0006195-72.1992.8.12.0001 (Baixado) (001.92.006195-8). Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos. Data: 13/05/1992. Autor: Justiça Pública. *****
- » 4ª Vara Criminal. Processo: 0320019-25.1992.8.12.0001 (Baixado) (001.92.320019-6). Ação: Outros Crimes Relativos a Entorpecentes (L.6.368/76). Data: 13/05/1992. Autor: Justiça Pública. *****
- » 1ª Vara Criminal. Processo: 0015297-30.2006.8.12.0001 (Baixado) (001.06.015297-5). Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos. Data: 25/04/2006. Autor: Ministério Público Estadual. *****
- » 2ª Vara de Execução Penal. Processo: 0041609-43.2006.8.12.0001 (Baixado) (001.06.015297-5). Ação: Guia de Recolhimento. Data: 09/10/2007. Autor: Ministério Público Estadual. *****
- » 2ª Vara de Execução Penal. Processo: 0071530-13.2007.8.12.0001 (Baixado) (001.07.071530-1). Ação: Execução da Pena. Data: 05/12/2008. Autor: Ministério Público Estadual. *****
- » Vara da Violência Dom. e Fam.contra a Mulher. Processo: 0011168-69.2012.8.12.0001 (Baixado). Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha). Assunto: Ameaça. Data: 06/03/2012. Reqte: E. F. de S.. *****
- » 4ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal. Processo: 0003518-31.2004.8.12.0104 (Baixado) (104.04.003518-5). Ação: Termo Circunstanciado. Data: 17/09/2004. Reqte: nao informado. *****
- » 10ª Vara do Juizado Especial Central. Processo: 0002011-46.2006.8.12.0110 (Baixado) (110.06.002011-2). Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos. Assunto: De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas. Data: 06/06/2006. Autor: Ministério Público Estadual. *****

CERTIFICO finalmente, que a presente certidão é expedida para fins JUDICIAIS, conforme Art. 370 do CNSCGJ.

CERTIFICO, ainda que, a presente certidão foi extraída dos Registros Criminais da Vara, suas classes e procedimentos, de forma completa, inclusive ações Indiciárias (Inquéritos).

Esta certidão só terá validade no seu original, sem rasuras e mediante assinatura do Distribuidor Judicial, ressalvado o teor do art. 32 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

Campo Grande, sexta-feira, 1 de junho de 2012.

PEDIDO Nº: 000829670



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por BRUNO ROBERTO DOS SANTOS LEITE. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0060893-27.2012.8.12.0001 e o código 4E6FF9.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por YURI DA SILVA SANTOS. Liberado nos autos digitais por Yuri da Silva Santos, em 27/09/2016 às 17:42. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/portal e o código de verificação: 264a72632



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Vara da Violência Dom. e Fam.contra a Mulher

Autos 0024618-79.2012.8.12.0001
Autor(es): Ministério Público Estadual
Réu(s): Gildasio Andrade da Silva

Vistos, etc.

Face as declarações da vítima de fl. 08, preenchidos os requisitos do art. 41 e art. 395, *contrario sensu*, ambos do CPP, **RECEBO** a denúncia, nos termos em que foi articulada.

Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder, por escrito, aos termos da inicial acusatória, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (Lei n.11719/08).

Anote-se no mandado a advertência de que, na hipótese de não apresentação da resposta no prazo, o Juízo designará Defensor.

Decorrido o prazo acima, com realização da citação pessoal, mas sem a indicação de advogado de defesa ou apresentação de resposta, intime-se o Defensor Público vinculado ao juízo para que venha assumir a defesa e, com a intimação, compute-se novo prazo de 10 dias, conforme artigo 396-A, § 2º do CPP.

Requisitem-se os antecedentes, inclusive nos respectivos Cartórios, no Instituto de Identificação Nacional e nos locais indicados pelo Ministério Público na cota de encaminhamento da denúncia, objetivando informações acerca do trâmite dos processos eventualmente relacionados na certidão de antecedentes colacionada nos autos.

Defiro os pedidos formulados pelo MPE em sua cota de encaminhamento da denúncia.

Cite-se com hora certa ou por edital, conforme o caso, se necessário.

Proceda-se conforme previsto no Provimento 70/2012 do TJMS.

Intimem-se.

Campo Grande (MS), 05 de junho de 2012.

José Rubens Senefonte
Juiz de Direito

1



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
66ª DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPO GRANDE

DECLARAÇÃO

Eu, **GILDÁSIO ANDRADE DA SILVA**, brasileiro(a), separado judicialmente, mecânico de máquinas pesadas, inscrito(a) no RG n.º 392.824 SSP/MS e CPF n.º 204.699.509-00, residente e domiciliado na Rua Pedra Azul, n.º 22, Jardim Monte Alegre, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, telefone **67-9981-2295**, **DECLARO**, para receber assistência jurídica integral e gratuita da **DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**, não dispor de recursos financeiros que me permitam, na defesa de meus direitos e interesses extra ou judicialmente, suportar as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou da família.


Para análise e/ou instrução processual, autorizo a Defensoria Pública a requisitar informações de quem quer que as detenha, ainda que isso importe em quebra do sigilo profissional, médico, fiscal, bancário e financeiro.

Comprometo-me a guardar os documentos originais que instruíram o processo, pelo período de 02 (dois) anos após o trânsito em julgado da sentença/acórdão.

DECLARO não possuir as testemunhas a arrolar nos autos do processo n.º 0060893-27.2012.8.12.0001.

Faço esta afirmação sob pena de pagamento de até o décuplo da custas judiciais e apuração de responsabilidade criminal.

Campo Grande (MS), 02 de abril de 2013.


GILDÁSIO ANDRADE DA SILVA

Rua da Paz, nº 14, Centro, em Campo Grande/MS - 79002-919 - Fone (67) 3317- 4300

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VALDIR FLORENTINO DE SOUZA. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0060893-27.2012.8.12.0001 e o código 64CDA0.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por YURI DA SILVA SANTOS. Liberado nos autos digitais por Yuri da Silva Santos, em 27/09/2016 às 17:42. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/diadicadigital e o código de verificação: 264a72632

Monte Alegre



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar c/Mulher

Sem assinalar, a esquerda de P. Divulgar



MANDADO DE CITAÇÃO

Autos: 0060893-27.2012.8.12.0001
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
Parte autora: Ministério Público Estadual
Parte ré: Gildasio Andrade da Silva
Número do Mandado: 001.2013/004525-0

CONTROLADORIA
Auto
ofedo
18 JAN. 2013

José Rubens Senefonte, Juiz de Direito da 1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar c/Mulher, da comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE RUBENS SENEFONTE. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0060893-27.2012.8.12.0001 e o código 574E5F.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça, sob sua jurisdição que, em cumprimento este, **CITE(M)-SE POR TODO O CONTEÚDO DA DENÚNCIA CUJA CÓPIA SEGUIE EM ANEXO**, no (s) endereço(s) ou onde for(em) encontrado(s), o(s) acusado(s) abaixo relacionado(s), para, no **prazo de 10 dias**, contados do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do(a)s acusado(a)s, responda(m) por escrito, aos termos da inicial acusatória, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (Lei nº11719/08). Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Réu: Gildasio Andrade da Silva, Rua Pedro Azul, 22, Fone 9981-2295, Monte Alegre, Fone (067), Campo Grande-MS, CPF 204.699.509-00, RG 392.824, Casado, Brasileiro

OBSERVAÇÃO: TODA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DEVERÁ SER COMUNICADA A ESTE JUÍZO, ATRAVÉS DA VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, LOCALIZADA NO EDIFÍCIO DO FÓRUM, NA RUA DA PAZ, 14, 1º ANDAR, BLOCO I.

CUMPRASE. Campo Grande, aos 16 de janeiro de 2013. Eu, _____, Norma Sanches Tonin, Analista Judiciário o digitei. e Eu, _____, Levindo de Rezende Mendes, Diretor de Cartório, o conferi e subscrevo.

José Rubens Senefonte
Juiz de Direito

Modelo 733482 - Endereço: Rua da Paz, 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco I - CEP 79020-040, Fone: 3317-3520, Campo Grande-MS - E-mail: cpr-violencia@tjms.jus.br - autos 0060893-27.2012.8.12.0001

gs/03

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por KATHYA DOMINGUES DO CARMO COSTA ARRIVABENE. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0060893-27.2012.8.12.0001 e o código 64B828.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por YURI DA SILVA SANTOS. Liberado nos autos digitais por Yuri da Silva Santos, em 27/09/2016 às 17:42. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/portal, informe o processo 0060893-27.2012.8.12.0001 e o código 574E5F.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar c/Mulher

Autos: 0060893-27.2012.8.12.0001
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
Parte autora: Ministério Público Estadual
Parte ré: Gildasio Andrade da Silva
Oficial de Justiça: Paulo Chaves Ojeda (12414)
Mandado nº 001.2013/004525-0

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que eu, Oficial de Justiça, ao final assinado, em cumprimento ao mandado acima mencionado, dirigi-me ao endereço, na data, hora e local abaixo mencionado, e ali estando, **CITEI** a pessoa de **Gildasio Andrade da Silva**, por todo o teor do mandado e petição inicial ACUSATÓRIA que ora lhe foi lido, de tudo bem ciente ficou, que terá o prazo de dez (10) dias para proceder sua defesa com a assistência da Defensoria Pública ou através de Advogado constituído; aceitou as cópias que lhe ofereci e exarou sua nota de ciente no anverso do mandado. Campo Grande/MS, 25 de março de 2013.

Paulo Chaves Ojeda (12414)
Analista Judiciário

Situação: Cumprido - Ato positivo

Atos, diligências e quilometragem:

Ato: Citação

Pessoa: Gildasio Andrade da Silva

Diligência:

25/03/2013 as 11:11 - local: Rua Pedro Azul, nº 22, Fone 9981-2295 - Monte Alegre - Campo Grande/MS - CITAÇÃO DO RÉU. (distância 0 km)

25/03/2013 19:04

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO CHAVES OJEDA e KATHYA DOMINGUES DO CARMO COSTA ARRIVABENE. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/tesaj, informe o processo 0060893-27.2012.8.12.0001 e o código 63DC2A.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por YURI DA SILVA SANTOS. Liberado nos autos digitais por Yuri da Silva Santos, em 27/09/2016 às 17:42. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/tesaj, informe o processo 0060893-27.2012.8.12.0001 e o código 63DC2A.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar c/Mulher

Autos 0060893-27.2012.8.12.0001

Autor(es): Ministério Público Estadual

Réu(s): Gildasio Andrade da Silva

Vistos etc.

Gildasio Andrade da Silva foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 147 do Código Penal e do art. 21 da Lei das Contravenções Penais, em razão que no dia 10/02/2012, nesta capital, ter ameaçado a vítima Regina Luzia Fernandes da Silva, sua ex-namorada, por meio de palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, inclusive agredindo-a fisicamente, sem contudo causar-lhe lesões aparentes, conforme narrado na denúncia (f. 01/02), recebida em 05.06.2012 (f. 30).

A vítima manifestou desejo de representar (f. 08).

O réu foi citado (f. 53) e ofereceu defesa preliminar (f. 37-39). As folhas de antecedentes estão juntadas nos autos (f. 28-29/50-51).

Em decisão proferida às f. 55-56 as preliminares foram afastadas.

Durante a instrução foi ouvida a vítima, uma testemunha e o réu optou em permanecer em silêncio.

Em alegações finais, o Ministério Público requer a procedência da denúncia com a consequente condenação do acusado, salientando estar devidamente comprovada a autoria.

A Defensoria Pública da Mulher deixa de se habilitar como assistente da acusação.

Em alegações finais, a Defesa Técnica pugna pela absolvição por insuficiência de provas, afirmando inexistirem provas suficientes para embasar um decreto condenatório e pelo reconhecimento do princípio da insignificância do ato.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar c/Mulher

É O RELATÓRIO. DECIDO.

PASSO A ANALISAR O MÉRITO.

Nos termos do art. 147 do Código Penal, ameaçar alguém por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, constitui delito de ameaça.

Por seu lado, o art. 21 da Lei das Contravenções Penais dispõe que praticar vias de fato contra alguém constitui infração penal.

PASSO A ANALISAR A AUTORIA:

Realizada a instrução, a vítima Regina confirmou que o réu lhe deu uma chinelada nas costas, "ficava ameaçando" e ele disse que fez isso porque estava nervoso; sua sobrinha ficou sabendo a respeito dos fatos; trata-se de fato isolado; se dependesse da vítima, pararia o processo.

Pahola Danieli Fernandes da Silva, sobrinha da vítima, contou que a vítima ligou para a depoente e disse que eles tinham discutido e o réu teria agredido e ameaçado ela de morte; a depoente e a vítima foram à delegacia registrar a ocorrência.

O réu permaneceu em silêncio.

Verifica-se que os delitos de ameaça e vias de fato restaram devidamente comprovadas nos autos, uma vez que a versão da vítima em juízo encontra-se em harmonia com suas declarações prestadas na fase extrajudicial, não sendo verificadas incongruências ou contradições que tenham o condão de desacreditá-la.

Em que pese a alegação da Defesa Técnica quanto à credibilidade da palavra da ofendida, isso não conspurca, em absoluto, a idoneidade do que foi afirmado por ela, haja vista não se vislumbrar razões para tencionar prejudicar o réu.

Assim, nos delitos cometidos no âmbito doméstico a palavra da



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar c/Mulher

fls. 19
fls. 154

vítima tem relevante valor probatório, porquanto, na maioria das vezes, a violência acontece dentro do próprio ambiente familiar, longe dos olhos de possíveis testemunhas.

Portanto, verifica-se dos autos que o depoimento da ofendida, seguro e coerente, em combinação com o relatado pela informante, é prova bastante para comprovar a autoria delitiva.

No que diz respeito à alegação que o réu não teve a intenção de praticar o delito de ameaça, por ter sido sua conduta mero desabafo, deve ser salientado que a argumentação não afasta a tipicidade da conduta, uma vez que a ofendida se sentiu ameaçada, incutindo a ação temor que a ameaça viesse efetivamente se concretizar.

Portanto, o ato praticado pelo réu demonstrou aptidão para incutir temor idôneo e sério na vítima, de vir a sofrer um mal injusto e grave, de forma que a ameaça proferida teve consequências, razão pela qual não há que se falar em ausência do tipo subjetivo, posto que gerou uma modificação no mundo jurídico.

Ademais, a infração de ameaça se configura com a mera intimidação, isto é, com a violência moral de anúncio ou promessa de futuro malefício, seja ela físico, econômico ou moral.

Sendo assim, a comprovação da intimidação da ofendida, que sentiu temor da ameaça efetivamente se concretizar, conjugada com a vontade do réu ao proferir a ameaça, ainda que externada com ânimo exaltado, afastam a argumentação de atipicidade da conduta por ausência do elemento subjetivo do tipo, conforme demonstrado.

No que concerne ao Princípio da Bagatela alegado pela Defesa Técnica, da mesma forma não merece prosperar, ante a gravidade do delito praticado e que não pode ser considerado insignificante no contexto da violência



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar c/Mulher

doméstica e familiar, uma vez que a finalidade da Lei Maria da Penha visa justamente a intervenção estatal para garantir os direitos da mulher que se encontra em situação de violência, sendo incoerente relevar em bagatela tal delito, sob pena de arrostar a proteção legal assegurada pela Lei n. 11.340/06.

Com efeito, o reconhecimento da irrelevância penal do fato, no caso concreto, não deve ser visto como um incentivo à tolerância ou a condutas ilícitas, devendo ser compreendido em um contexto em que a intervenção do direito penal não seja oportuna ou suficiente.

Portanto, a infração penal que implica em reconhecimento da bagatela imprópria é aquela que tem seu nascimento relevante para o Direito Penal, face o relevante desvalor da conduta e resultado, todavia, posteriormente, verifica-se que a incidência de qualquer pena no caso concreto apresenta-se totalmente desnecessária.

Deste modo, conquanto presentes a conduta típica, antijurídica e culpável, a aplicação da pena tornar-se-ia desnecessária, o que não é o caso dos autos, uma vez que, em se tratando de crime que se dirige à integridade física da pessoa ou que lhe submete à grave ameaça, não há que se falar na insignificância da conduta e das consequências advindas da infração penal, devendo a alegação da Defesa ser afastada.

Insta destacar, ainda, que o Princípio da Insignificância exige a inexpressividade ou nocividade social mínima da conduta do agente, bem como o da Bagatela imprópria requer a desnecessidade de reprimenda por parte do Estado-Juiz, o que não se coaduna com as condutas de que trata a Lei Maria da Penha, cujas normas prevêm punições mais severas.

O posicionamento da jurisprudência se dá no sentido de que o Princípio da Insignificância e o da Bagatela Imprópria não são aplicáveis aos crimes



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar c/Mulher

fls. 21
fls. 156

abrangidos pela Lei Maria da Penha, em razão da ameaça e violência a eles inerentes, e por ser tutelada a integridade física da vítima.

Sobre os fatos não caracterizarem a infração penal de vias de fato, deve ser ponderado que, restando demonstrada na conduta do réu a intenção de causar à vítima um mal físico, fica devidamente configurado o dolo necessário à caracterização da prática da contravenção penal em comento, impondo-se a condenação.

Desta forma, encerrada a instrução deve o réu responder pelas infrações de vias de fato e ameaça, conforme narrado na denúncia.

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR GILDASIO ANDRADE DA SILVA como incurso nas penas do art. 147 do Código Penal e art. 21 da Lei das Contravenções Penais, conforme apurado na instrução.

PASSO A DOSIMETRIA DAS PENAS.

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, notadamente pelo fato do delito ter sido praticado em decorrência de relações domésticas, fixo, por ser necessária e suficiente:

1) Delito de Ameaça a pena-base em 01 (um) mês de detenção, levando-se em consideração a vedação legal contida no art. 17 da Lei 11.340/2006, impeditiva de aplicação isolada de pena de natureza pecuniária; pena que aumento de 10 (dez) dias em razão da agravante prevista no art. 61, alínea "f", do Código Penal, em decorrência do delito ter sido praticado em prevalência de relações domésticas, não constituindo a aplicação desta agravante em "bis in idem", uma vez que não é elementar do tipo penal em análise, totalizando a pena em **01 (UM) MÊS E**



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar c/Mulher

fls. 22
fls. 157

10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO, pena que torno definitiva em razão da inexistência de outras agravantes e atenuantes genéricas, causas de aumento ou diminuição da pena, devendo o acusado iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em REGIME ABERTO.

2) Contravenção Penal de Vias de Fato a pena-base em 15 (quinze) dias de prisão simples, levando-se em consideração a vedação legal contida no art. 17 da Lei 11.340/2006, impeditiva de aplicação isolada de pena de natureza pecuniária; pena que aumento de 05 (cinco) dias em razão da agravante prevista no art. 61, alínea "f", do Código Penal, em decorrência do delito ter sido praticado em prevalência de relações domésticas, não constituindo a aplicação desta agravante em "bis in idem", uma vez que não é elementar do tipo penal em análise, totalizando a pena em 20 (VINTE) DIAS DE PRISÃO SIMPLES, pena que torno definitiva em razão da inexistência de outras agravantes e atenuantes genéricas, causas de aumento ou diminuição das penas, devendo o acusado iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em REGIME ABERTO.

Inviável o reconhecimento do perdão como atenuante genérica, uma vez que o perdão da vítima não implica a redução da pena, eis que não configurada circunstância relevante anterior ou posterior ao crime a ensejar o reconhecimento da atenuante.

Considerando o disposto no art. 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade não pode ser substituída por penas restritivas de direitos quando o delito for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, hipótese tratada nos autos, em que o crime foi praticado com grave ameaça à pessoa.

Sendo assim, tem o acusado direito público subjetivo à suspensão das penas, nos termos do art. 77 e incisos, do Código Penal, de forma que concedo ao réu o benefício da suspensão da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, em razão de



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar c/Mulher

estarem devidamente satisfeitos todos os requisitos para concessão do sursis. As condições serão estabelecidas pelo Juiz da Execução Penal.

Constata-se que foi concedida medida protetiva nos autos n. 9298-86.2012, considerando que a vítima não tem interesse no prosseguimento do feito porque esta vivendo pacificamente com o réu, nota-se que não há motivos para sua manutenção, assim, revoga-se as medidas ali concedidas.

Junte-se cópia desta sentença nos mencionados autos da medida protetiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Proceda as comunicações e anotações de estilo.

Após o transito em julgado, expeça-se a guia de recolhimento.

Campo Grande, 28 de maio de 2015.

Simone Nakamatsu

Juíza de Direito



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
1ª DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DE DEFESA DO HOMEM

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª Vara da
Violência Doméstica e Familiar c/Mulher DA COMARCA DE Campo
Grande – MS**

Processo nº : 0060893-27.2012.8.12.0001

Gildasio Andrade da Silva parte qualificada nos autos da ação penal que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, também qualificado, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, através do seu órgão de atuação, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, para dar ciência da r. sentença condenatória proferida nos autos e por não se conformar com a mesma, com fundamento no **artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal**, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, o qual deve ser recebido, abrindo-se vista dos autos para a apresentação das razões, na forma de Direito.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande - MS, 17 de julho de 2015.

(assinado digitalmente)

Antonio César Bauermeister de Araújo
Defensor Público

Defensor Público Antonio César Bauermeister de Araújo,
Rua da Paz, 14 – CEP: 79.021-919 - Campo Grande
e-mail: acesar@defensoria.ms.gov.br – fone/fax (67) Fone (67) 3317-4300

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO CESAR BAUERMEISTER DE ARAUJO. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/cesaj, informe o processo 0060893-27.2012.8.12.0001 e o código 11E1A9B.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por YURI DA SILVA SANTOS. Liberado nos autos digitais por Yuri da Silva Santos, em 27/09/2016 às 17:42. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/diadicadigital. Código de verificação: 264a72632



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar c/Mulher

fls. 25
fls. 215

Autos 0060893-27.2012.8.12.0001

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Gildasio Andrade da Silva

Vistos etc.

1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

2. Intimem-se as partes, para apresentação de Razões, Contrarrazões, **e para comparecerem em cartório, munido de mídia gravável (pendrive), para fins de gravação de cópia dos depoimentos em áudio.**

3. Caso a vítima não seja localizada, mudando de endereço sem comunicar este juízo e, ainda, não se tratando de comunicação de prisão ou soltura do réu, fica dispensada a sua intimação da sentença.

4. Após, remetam-se os autos ao TJMS, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

Campo Grande (MS), 22 de julho de 2015.

Simone Nakamatsu
Juíza de Direito

1



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

26 de abril de 2016

1ª Câmara Criminal

Apelação - Nº 0060893-27.2012.8.12.0001 - Campo Grande

Relatora designada – Exma. Sra. Des^a. Maria Isabel de Matos Rocha

Apelante : Gildasio Andrade da Silva

DPGE - 1ª Inst: Antonio César Bauermeister de Araújo

Apelado : Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Prom. Justiça : Ana Lara Camargo de Castro

APELAÇÃO – PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR – ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL – AMEAÇA – ARTIGO 21 LEI DE CONTRAVENTÕES PENAIS – VIAS DE FATO – ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE – PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO – LEGÍTIMA DEFESA – NÃO VERIFICADA NOS AUTOS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA/BAGATELA IMPRÓPRIA – IMPOSSIBILIDADE – AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, "F", DO CP – INVIABILIDADE – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I Diante do conjunto probatório colhido, em especial a palavra da vítima, não há que se falar em absolvição por ausência de provas;

II Quanto à legítima defesa, não há sequer indícios de que a vítima tenha agredido o apelante, não havendo qualquer elemento previsto no art. 25, *caput*, do Código Penal para caracterização da referida excludente de ilicitude.

III Incabível a aplicação do princípio da insignificância/bagatela, ainda que imprópria, aos delitos praticados em situação de violência doméstica, independentemente da gravidade, face a gerar grande reprovabilidade social e moral, não havendo se falar, portanto, em conduta inofensiva, penalmente irrelevante, ou na desnecessidade da aplicação da reprimenda.

IV Inviável a exclusão da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea *f*’, do Código Penal quando a ameaça e vias de fato ocorrem contra mulher em situação doméstico-familiar.

V Em que pese o disposto no art. 44, I, do CP, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em âmbito dos delitos de ameaça, lesão corporal e vias de fato, se menos relevante e grave a violência ou ameaça. No caso em testilha, verificou-se tratar de situação de momento, que não se repetiu, e cuja possível gravidade a própria vítima minimizou em momento posterior. Assim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos mostra-se oportuna, eis que seria inadequado impor ao caso uma pena corporal, que deve ser o último mecanismo sancionador do Direito Penal, reservado a casos mais graves.

Recurso defensivo, ao qual, em parte contra o Parecer, se dá parcial provimento.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da 1ª vogal, por ser o voto intermediário, contra o parecer.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques – em substituição legal

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIZ GONZAGA MENDES MARQUES. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0060893-27.2012.8.12.0001 e o código 19E6781.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por YURI DA SILVA SANTOS. Liberado nos autos digitais por Yuri da Silva Santos, em 27/09/2016 às 17:42. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/dados/consulta> de verificação: 264a72632



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

O Sr. Des. Manoel Mendes Carli.

Trata-se de apelação criminal interposta por Gildasio Andrade da Silva contra a sentença de f. 152-158 que o condenou a pena de 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, como incurso no art. 147, do Código Penal e à pena de 20 (vinte) dias de prisão simples, pela prática da contravenção penal de vias de fato, ambas em regime aberto, substituída condicionalmente por 2 (dois) anos.

Em suas razões de recurso às f. 172-214, pleiteia, em síntese, pela absolvição por insuficiência de provas ou reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, ou, ainda, pela aplicação do princípio da bagatela imprópria. Subsidiariamente, requer seja afastada a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal e concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ao final, elabora prequestionamento.

O Ministério Público Estadual em contrarrazões às f. 221-231 e o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às f. 242-250, pugnam pelo improvimento do recurso. Elaboram prequestionamento.

VOTO

O Sr. Des. Manoel Mendes Carli. (Relator)

Trata-se de apelação criminal interposta por Gildasio Andrade da Silva contra a sentença de f. 152-158 que o condenou a pena de 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, como incurso no art. 147, do Código Penal e à pena de 20 (vinte) dias de prisão simples, pela prática da contravenção penal de vias de fato, ambas em regime aberto, substituída condicionalmente por 2 (dois) anos.

Narra a denúncia às f. 01-03, os fatos a seguir expostos:

"(...)Consta do inquérito policial incluso que, na data de 10 de fevereiro de 2012, por volta das 19h, na Rua Pedra Azul, 23, Bairro Jardim Monte Alegre, nesta capital, o denunciado agrediu Regina Luzia Fernandes da Silva, sua ex-namorada, desferindo chineladas em suas costas, sem, contudo, restar lesões aparentes. Consta, ainda, que o denunciado ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave, afirmando: "vou te matar"(...)"

Postula, em síntese, pela absolvição por insuficiência de provas ou reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, ou, ainda, pela aplicação do princípio da bagatela imprópria. Subsidiariamente, requer seja afastada a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal e concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Contudo, razão não lhe assiste. Senão vejamos:

No que tange a absolvição do crime de ameaça previsto no artigo 147 do Código Penal, tem como pressupostos essenciais a sua configuração a injustiça e a gravidade do mal prometido.

Transcreve-se, por oportuno, o artigo em epígrafe:

"Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave".

Quanto ao tema, a doutrina de Celso Delmanto é esclarecedora e merece transcrição:

"Tipo Objetivo: Ameaçar significa procurar intimidar, prometer malefício. Os meios que a lei enumera alcançam, praticamente, todas as formas (oral, escrita, mímica e simbólica). O mal que se prenuncia deve ser injusto e grave (se for justo, ou não for grave, inexistirá o crime). Predomina – a nosso ver acertadamente – o entendimento de que a ameaça precisa ser idônea e séria; daí as decisões no sentido de que o delito não se configura quando a ameaça é feita: a. Em momento de cólera, revolta ou ira; b. em estado de embriaguez; c. quando a vítima não lhe dá maior crédito. Como escreve Agnes Cretella, a ameaça deve ser 'realizável, verossímil e não fantástica ou impossível' ('Ameaça'. RT 470/301). Há, também, forte corrente no sentido de que o mal prometido precisa ser futuro e não atual.

Tipo Subjetivo: O dolo, isto é, a vontade livre e consciente de intimidar; finalidade esta que alguns autores vêem como elemento subjetivo do tipo. Na doutrina tradicional é o 'dolo específico'. O erro exclui o dolo, como quando o agente pensa que é lícito praticar o mal prometido."

Aliás, para configurar o delito em tela é indispensável que o ofendido efetivamente se sinta ameaçado, acreditando que algo de mal lhe pode acontecer; por pior que seja a intimidação, se ela não for levada a sério pelo destinatário, de modo a abalar-lhe a tranquilidade de espírito e a sensação de segurança e liberdade, não se pode ter por configurada a infração penal. Afinal, o bem jurídico protegido não foi abalado².

A autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas por meio do boletim de ocorrência n.º 437/2012 de f. 06, termo de representação de f. 08, pedido de medidas protetivas de urgência de f. 09, bem como pelas provas orais colhidas no caderno processual.

¹ Código Penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar / Celso Delmanto... [et al.] – 8. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010. página 527

² Nucci. Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 10ª edição. Editora Revista dos Tribunais, p. 700.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Muito embora o ora apelante tenha negado os fatos descritos na peça acusatória quando ouvido na fase extrajudicial (f. 16-17) e optado exercer seu direito ao silêncio, em juízo à f. 131, sua versão restou isolada nos autos.

que: Gildásio Andrade da Silva na fase extrajudicial às f. 16-17, alegou

"Que, o declarante comparece nesta Especializada esclarecendo os fatos noticiados no boletim de ocorrência acima citado, informando que manteve um relacionamento amoroso com a vítima por aproximadamente 11(onze) anos, não tiveram filhos e estão terminados há mais de 02 anos; QUE, o declarante informa que a vítima lhe pediu ajuda porque os filhos dela estavam presos, e ela não tinha condições de pagar aluguel, sendo que o declarante de boa vontade cedeu uma casa de sua propriedade; QUE, a vítima morou em seu imóvel por um ano e meio, sendo que o declarante solicitou que desocupasse o imóvel após esse período, mas ela se negou; QUE, o declarante NEGA QUE TENHA XINGADO, AMEAÇADO OU AGREDIDO a vítima, apenas educadamente solicitou que desocupasse seu imóvel; QUE, a vítima forçou que o declarante ficasse irritado BATENDO NA CERCA DA CASA, DIZENDO VOCÊ NÃO É HOMEM, mas manteve a calma todo tempo; QUE, a vítima exigiu R\$6.000,00 (seis mil reais) para desocupar a casa, onde o declarante aceitou para não ter problemas; QUE, enquanto a vítima morava em seu imóvel um dos filhos dela ameaça o declarante de morte, o que deixava o declarante com medo; QUE, ainda ocorreu dois furtos na residência do declarante, onde foi furtado uma arma de fogo registrada na Polícia Federal de propriedade do declarante, sendo que o suspeito do furto seria o filho da vítima; QUE, em conversa com vizinhos o declarante descobriu que sua arma estava com um "bicicleteiro" conhecido por Vando, sendo que de imediato o declarante dói até a bicicletaria e apresentou o registro da arma; QUE, a principio Vando negou que estivesse com a arma de fogo, mas por volta 18:00 horas foi até a casa do declarante e entregou a referida arma dizendo que comprou do filho da vítima conhecido por "Batoré"; QUE, o declarante registrou os fatos na DEPAC — Piratininga; QUE, não ocorreu mais nenhum problema envolvendo o declarante, a vítima e os filhos dela. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado."

ponderou que: Pahola Danieli Fernandes da Silva em fase extrajudicial à f. 13,

"(...)Que, questionado sobre os fatos noticiados no boletim de ocorrência nº 437/12/IDEAM, a depoente esclarece que é sobrinha da vítima e confirma os fatos noticiados no referido boletim de ocorrência; QUE, a vítima e o autor na ocasião dos fatos estavam separados, sendo que o autor exigiu que a vítima saísse da chácara em que residem, mas a vítima se negou; QUE, diante da negativa da vítima o autor xingou-a de VAGABUNDA E BISCATE, bem como disse que mataria se caso ela não saísse do imóvel; QUE, o casal termina e volta o relacionamento, sendo que atualmente estão brigados e o autor continua ameaçando de matá-la"



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

pois a vítima não saiu da chácara. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado(...)"

Em juízo (Sistema de áudio disponível no SAJ) à f. 151, ratificou os fatos narrados na fase policial. Confira:

"(...)tomou conhecimento dos fatos, pois a vítima ligou relatando que havia discutido e brigado com o apelante; que o apelante agrediu a vítima com chineladas e a ameaçado de morte(...)"

A vítima Regina Luiza Fernandes da Silva, conforme boletim de ocorrência à f. 06, relatou em síntese:

"(...)Que namora o autor ha cerca de 11 anos, não possuem filhos em comum e na data do fato o autor ficou alterado pelo fato de que quer que a vitima saia da residência, e como a mesma disse que não sairia, este começou a xingá-la de VAGABUNDA e VADIA, ainda desferiu-lhe chineladas nas costas, não deixando marcas aparentes nas costas da mesma; ainda proferiu a seguinte ameaça "VOU TE MATAR", esclarecendo a vitima que deseja vê-lo processado criminalmente(...)"

E em juízo (Sistema de áudio disponível no SAJ) à f. 131, declarou em síntese:

"(...)Que foi esposa do apelante; Que nesse dia simplesmente ele me deu umas chineladas nas costas e ficou me ameaçando, só que ele falou pra mim que ele fez isso na hora que tava nervoso né; Que sua sobrinha ficou sabendo; Que ligou pra ela; Que não reataram depois dos fatos; Que não teve outros problemas; Que foi um fato isolado; Que não tem interesse em prosseguir com o processo(...)"

Com efeito, vale ressaltar que, nos delitos cometidos no âmbito doméstico a palavra da vítima tem relevante valor probatório, porquanto, na maioria das vezes, a violência acontece dentro do próprio ambiente familiar, longe dos olhos de possíveis testemunhas.

Nesta esteira:

"À palavra da vítima deve ser atribuído relevante valor na busca pela verdade real, principalmente se estiver em harmonia com os demais elementos de convicção existentes no caderno processual e, sobretudo, nos casos de violência doméstica, onde, não raras as vezes, o delito é cometido na ausência de testemunhas presenciais." (Apelação Criminal n. 068251-14.2010.8.12.001 Campo Grande 1ª Câmara Criminal Relator Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques J. 19.05.2014).

Nesse ínterim, não há se falar em insuficiência de provas, ante o



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

robusto conjunto probatório amalhado aos autos, pois a palavra da vítima, veio alicerçada por outros elementos probatórios, suficientes para a manutenção da condenação do apelante no crime de ameaça.

Quanto ao contravenção de vias de fato, prevê o artigo 21, LCP, "Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses (...)"

Acerca do caso em tela, Guilherme de Souza Nucci, ensina:

"Praticar (realizar, executar) vias de fato (violência física). O objeto da conduta é o ser humano. O tipo penal padece de vício quanto à taxatividade, pois não especifica em que consiste, exatamente, esse formato de violência. Aliás, a doutrina termina definindo - o que seria trabalho do legislador - esta contravenção penal por exclusão, isto é, constitui vias de fato toa agressão física contra a pessoa, desde que não constitua lesão corporal. Por todos, confira-se a lição de Marcello Jardim Linhares: "conceituam-se as vias de fato como a briga ou a luta quando delas não resulta crime; como a violência empregada contra a pessoa, de que não ocorre a ofensa à sua integridade física. Em síntese, vias de fato são a prática do perigo menor, atos de provocação exercitados materialmente sobre a pessoa, ou contra a pessoa. Assim, empurrá-la sem razão, sacudi-la, rasgar-lhe a roupa, agredi-la a tapas, a socos ou a pontapés, arrebatá-lhe qualquer objeto das mãos ou arrancar-lhe alguma peça do vestuário, puxar-lhe os cabelos, molestá-la".

Ainda "caracteriza-se a contravenção de vias de fato pela violência que não redunde em ofensa à integridade corporal ou à saúde, nem revele ânimo de ferir, seja ou não ultrajante o ato da violência" (RT 229/580), mesmo porque, "a contravenção de vias de fato se pune por mera prevenção, uma vez que desses fatos insignificantes decorrem muitas vezes os grandes crimes. As ofensas mínimas, se ficam impunes, oferecem margem a reações mais sérias. De resto, a insolência, a agressividade, a turbulência de quem a comete, agride, causa sofrimento e vexame, com a força empregada, a bruteza, não podem ser indiferentes à tutela penal, que entende com a incolumidade pessoal" (RT 461/443). (TJSC; ACR 2012.071977-3; Curitibaanos; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Marli Mosimann Vargas; Julg. 17/09/2013; DJSC 24/09/2013; Pág. 200).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento na ADI 4424, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) quanto aos artigos 12, inciso I; art. 16; e art. 41 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), julgada em 09/02/2012, que delitos de violência à mulher, vias de fato ou lesão corporal, ainda que seja de natureza leve, é de ação penal pública incondicionada, e por consequência não admite retratação da ofendida.

Portanto, por se tratar de ação penal pública incondicionada, a falta de interesse da vítima em dar prosseguimento ao processo não retira do Estado o direito



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

de punir e reprimir atos de violência contra a mulher.

Nesse ínterim, diante do conjunto probatório amealhado na fase judicial, que se encontra em harmonia com o colhido na fase inquisitiva, a condenação quanto a contravenção de vias de fato também deve ser ratificada.

Do reconhecimento da legítima defesa

Pelas provas dos autos, não restou inequivocamente demonstrado ter o réu agido sob o pálio da legítima defesa, nos moldes do artigo 25, do Código Penal, que exige para sua configuração além da agressão injusta, atual e iminente, o emprego e o uso moderado dos meios necessários para repeli-la.

Assim, mantém-se a condenação do apelante, nos moldes em que foi proferida na sentença hostilizada.

Do princípio da insignificância/bagatela.

Acresça-se, ainda, que é incabível a aplicação do princípio da insignificância/bagatela, ainda que imprópria, como no caso telado, aos delitos praticados em situação de violência doméstica, independentemente da gravidade, face gerar grande reprovabilidade social e moral, não havendo se falar, portanto, em conduta inofensiva ou penalmente irrelevante.

Nesse sentido, trago recentes julgados desta Egrégia Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. [...] PRINCÍPIO DA ?BAGATELA IMPRÓPRIA? INVOCADO NO RECURSO A F. 140/144. INCABÍVEL. ... II. Inaplicável o chamado princípio da ?bagatela imprópria?, invocado a f. 140/144 no recurso de apelação), se provadas as ameaça sofridas pela vítima, e ademais não ocorreu reatamento da harmonia conjugal, não havendo que se falar em insignificância da agressão moral, legitimando-se a sanção penal. (...) Acórdão. (TJMS; APL 0031850-11.2013.8.12.0001; Campo Grande; Primeira Câmara Criminal; Rel^{ca} Des^{ca} Maria Isabel de Matos Rocha; DJMS 17/08/2015; Pág. 6)

EMBARGOS INFRINGENTES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos crimes envolvendo violência doméstica não é possível falar em aplicação do princípio da bagatela imprópria que reside no reconhecimento da desnecessidade de aplicação da pena. Recurso não provido. (TJMS; EI-Nul 0021208-13.2012.8.12.0001/50000; Campo Grande; Seção Criminal; Rel. Des. Ruy Celso Barbosa Florence; DJMS 24/07/2015; Pág. 44)

PENAL E PROCESSO PENAL. [...] Violência doméstica. Princípio



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

da insignificância ou bagatela imprópria. Não aplicação. Precedentes. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.543.718; Proc. 2015/0171297-8; MS; Sexta Turma; Rel^o Min^o Maria Thereza Assis Moura; DJE 21/08/2015)

Da aplicabilidade da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'f' do CP

Quanto ao afastamento da agravante, trago por oportuno, *in verbis*, a redação do artigo 61, inciso II, alínea 'f':

"Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei n^o 7.209, de 11.7.1984) II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei n^o 7.209, de 11.7.1984) f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei n^o 11.340, de 2006)".

Destarte, a agravante do art. 61, II, "f" do Código Penal deve ser mantida, pois a ameaça e vias de fato ocorreram em decorrência de vínculo doméstico e familiar, sendo, portando, imperativa a sua manutenção.

Aliás:

"Mantém-se a agravante prevista no artigo 61, II, f, do Código Penal, porquanto o fato de delito ter sido cometido prevalecendo-se das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher, não integra o tipo penal previsto no artigo 147 do Código Penal. (TJMS; APL 0055344-70.2011.8.12.0001; Campo Grande; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Eduardo Contar; DJMS 02/10/2013)".

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Outrossim, mantida a condenação, não faz jus o apelante à aplicação do artigo 44, do Código Penal, pois as infrações foram cometidas com grave ameaça à pessoa, bem como a conversão da pena desvirtua a finalidade da Lei n^o 11.340/2006.

Como esclarece o Ministro Og Fernandes, do STJ, relator do HC 192.104: *"Ora, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pressupõe, dentre outras coisas, que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça. Logo, fazendo uma releitura do termo violência contido no art. 44, inciso I, do Código Penal, que impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, entendo que não há como quantificá-la ou qualificá-la. [...] É bom que se diga que não está aqui se descuidando do objetivo principal traçado pela Lei Maria da Penha que é o de preservar ou valorizar o âmbito familiar,*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

mas, nesse mesmo diapasão e com o mesmo desiderato, a lei surgiu para salvaguardar a mulher de todas as formas de violência (não só física, mas moral e psíquica), inclusive naquelas hipóteses em que a agressão possa não parecer tão violenta..(STJ. HC 192104/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/03/2013)"

Outrossim, recentemente decidi a Segunda Turma do Pretório Excelso brasileiro, tendo como Relator o Ministro Teori Zavaski, quanto a substituição da pena corporal por restritivas de direitos em situações de infrações decorrente de relações domésticas, em que restou assim assentado:

PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL PRATICADO EM AMBIENTE DOMÉSTICO (ART. 129, § 9º, DO CP). SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE MITIGAÇÃO DO ART. 44 DO CP. 1. A execução do crime mediante o emprego de violência é circunstância impeditiva da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44, I, do CP. 2. Interpretação que pretenda equipar os crimes praticados com violência doméstica contra a mulher aos delitos submetidos ao regramento previsto na Lei dos juizados especiais, a fim de permitir a conversão da pena, não encontra amparo no art. 41 da Lei nº 11.340/2006. 3. Ordem denegada. (STF; HC 129446; Segunda Turma; Rel. Min. Teori Zavaski; Julg. 20/10/2015; DJE 06/11/2015; Pág. 68)

Nesse sentido, trago recentes julgados do Superior Tribunal de

Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO PELA CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pressupõe que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, o que não ocorreu no caso em tela, pois consta dos autos ter a vítima sofrido vários tipos de agressões, como socos e aperto no pescoço. Essa circunstância, por si só, inviabiliza a substituição da pena. 2. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 788.967; Proc. 2015/0253898-6; MS; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 03/02/2016)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. [...] SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE (...) 3. Relativamente à substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, a despeito da existência de precedentes em sentido contrário, esta corte de justiça vem decidindo no sentido de que, nos casos de crimes e contravenções cometidos mediante violência ou grave ameaça, mostra-se inviável a aplicação do referido benefício, a teor do disposto no art. 44, I, do Código Penal. 4. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

extensão, desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 757.553; Proc. 2015/0190771-1; MT; Quinta Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 17/12/2015)

Egrégia Corte:

À guisa de outros exemplos, colaciono recentes julgados desta

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. PLEITO PARA SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INCABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. O delito praticado foi de grave ameaça à ofendida, sendo inadmissível a substituição da pena corpórea por restritiva de direitos, por vedação do art. 44, I, do Código Penal. Com o parecer, embargos rejeitados. (TJMS; EI-Nul 0028716-73.2013.8.12.0001; Seção Criminal; Rel. Des.ª Maria Isabel de Matos Rocha; DJMS 05/02/2016; Pág. 32)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. DELITO DE AMEAÇA. PEDIDO DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITO. PRETENSÃO REFUTADA. RECURSO DESPROVIDO. Mesmo diante do que dispõe o requisito legal estampado no art. 44, I, do Código Penal, é possível, em situação de violência doméstica, que seja realizada a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no âmbito dos delitos penais de lesão corporal e ameaça, devendo, para tanto, ser apreciada a gravidade da violência ou ameaça empreendidas contra a pessoa, especialmente quanto à lesividade infligida ao bem jurídico. In casu, em decorrência da significativa ameaça perpetrada contra a vítima, é incabível a concessão desse benefício legal. (TJMS; EI-Nul 0020440-53.2013.8.12.0001; Seção Criminal; Rel. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques; DJMS 05/02/2016; Pág. 32)

APELAÇÃO DEFENSIVA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – AMEAÇA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – REFUTADO – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – PALAVRAS DA VÍTIMA CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITO – INCABÍVEL – CARACTERIZADO O ÓBICE PREVISTO NO ARTIGO 44, INCISO I, DO CP – IMPROVIDO. 1. Não há falar em absolvição pela aplicação do princípio in dubio pro reo se a sentença condenatória encontra respaldo em conjunto probatório robusto, constituído pelo firme depoimento da vítima, corroborado por outros elementos de convicção carreados aos autos, tudo a atestar a autoria do apelante no crime de ameaça descrito na inicial acusatória 2. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ao agente condenado por praticar grave ameaça contra a vítima, diante do óbice previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal. 3. Recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00098386620148120001 MS 0009838-66.2014.8.12.0001, Relator: Des. Francisco Gerardo de Sousa, Data de Julgamento: 18/02/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/02/2016)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Logo, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Do prequestionamento

Por derradeiro, no que tange aos prequestionamentos, a matéria foi totalmente apreciada, sendo prescindível a indicação pormenorizada de normas legais, em razão de ter sido amplamente debatido nos autos.

Ante o exposto, com o parecer ministerial, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo inalterada a sentença prolatada.

A Sr. Des. Maria Isabel de Matos Rocha. (1ª Vogal)

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **GILDÁSIO ANDRADE DA SILVA**, contra sentença (f. 152/158) que o condenou à pena de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, pela prática do crime do art. 147, do CP, e à pena de 20 (vinte) dias de prisão simples, pela prática da contravenção penal de vias de fato, ambas em regime aberto, com a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos.

Irresignado, pugna pela absolvição ante a insuficiência de provas ou reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, ou ainda, pela aplicação do princípio da bagatela imprópria. Subsidiariamente requer seja afastada a agravante do art. 61, II, 'f', do CP, e concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ao final elabora prequestionamento.

Em seu voto, o Relator, Des. Manoel Mendes Carli conheceu do recurso, **negando-lhe provimento**.

Peço vênia ao d. Relator para divergir somente no ponto referente à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A pena definitiva do Apelante restou fixada em de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, pela prática do crime do art. 147, do CP, e à pena de 20 (vinte) dias de prisão simples, pela prática da contravenção penal de vias de fato, ambas em regime aberto, com a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, nos moldes do art. 77, do CP.

O art. 44, do CP ao estabelecer os critérios para a substituição da pena privativa de liberdade assim o fez:



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

"Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente".

Ora, do texto, pode-se verificar que um dos requisitos para a admissão da substituição da pena corporal por restritiva de direito é que o crime não tenha sido "cometido com violência ou grave ameaça à pessoa", portanto, isso em tese não impediria substituição da pena corporal quando se tratasse de contravenção ou ameaça, cometidos em contexto de violência doméstica.

Tudo depende da análise do caso concreto.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, entendendo pela possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no âmbito desses delitos penais. Nesse sentido, oportuno transcrever o seguinte julgado:

“PENAL, PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44 DO CP. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. VIOLÊNCIA.

1. A violência de menor potencial ofensivo não impede a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

2. Ordem concedida. (HC 209.154/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 28/05/2012).”

Para admissão desse benefício, é necessário que seja aferida a gravidade da violência ou ameaça perpetrada contra pessoa: a violência e ameaça impeditiva da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos seriam aquelas de maior gravidade. A esse respeito, vejamos alguns julgados:

“E M E N T A- APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO - ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - NÃO ACOLHIDA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - ALMEJADA RETIFICAÇÃO DA PENA-BASE - CULPABILIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDONEA - PERSONALIDADE DO AGENTE E MOTIVOS DO CRIME BEM SOPESADOS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - PROCEDÊNCIA - ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há que se falar em absolvição, quando o conjunto probatório é seguro para embasar um édito condenatório. II - A valoração da culpabilidade, tida por desabonadora em



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

face da "inaceitável ameaça à ex-companheira e à própria entidade familiar", não se mostra idônea, pois não demonstrada a intensidade do dolo que enseja o recrudescimento da resposta penal, constituindo-se a fundamentação de elementos inerentes à própria tipicidade do delito. III - Para valoração da moduladora da personalidade, deve o julgador valer-se de elementos contidos nos autos que possam servir para aferir "a agressividade, a insensibilidade acentuada, a maldade, a ambição, a desonestidade e perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito" (STJ - HC 89321/MS, Relª Minª Laurita Vaz, 5ª T., Dje 06/04/2009). IV - De rigor a valoração negativa dos motivos do crime quando bem destacado o fator íntimo que deflagrou a ação, o qual extrapola o ordinário previsto no próprio tipo penal. V - **É possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quanto à condenação pelo crime de ameaça e vias de fato, já que a violência e a grave ameaça que obstam a concessão da benesse devem resultar de crime grave que traga perigo à vida da vítima, e não de crime de menor potencial ofensivo, como no caso.** VI - Recurso parcialmente provido para afastar a valoração negativa da culpabilidade, reduzindo-se a pena para 01 mês e 15 dias de detenção em regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direito a ser designada pelo juízo da execução penal (observada a vedação do art. 17 da Lei 11.340/06). (TJ-MS - APL: 00021600620108120012 MS 0002160-06.2010.8.12.0012, Relator: Des. Francisco Gerardo de Sousa, Data de Julgamento: 17/12/2012, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/01/2013)

APelação CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA - (...) SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - TESE ACOLHIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 7. Mesmo diante do que dispõe o requisito legal estampado no art. 44, I do CP, é possível, em situação de violência doméstica, que seja realizada a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no âmbito dos delitos penais praticados com violência ou ameaça, devendo, para tanto, ser apreciada a gravidade dessa violência ou ameaça empreendidas contra a pessoa, especialmente quanto à lesividade infligida ao bem jurídico.

(TJ-MS - APL: 00082875620118120001 MS 0008287-56.2011.8.12.0001, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento: 05/05/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/05/2014)

E M E N T A - APelação CRIMINAL - AMEAÇA (...) - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) A ofensa resultante dos crimes de lesão corporal leve e de ameaça e da contravenção de vias de fato não diz respeito à violência e à grave ameaça a que se refere o inciso I do art. 44 do Código Penal, inexistindo óbice à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A lei Maria da Penha, em seu artigo 17, não veda



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mas apenas restringe a aplicação de penas de pagamento de cesta básica, prestação pecuniária ou aplicação isolada de multa, excetuando-se as demais. Preliminares afastadas. Recurso conhecido e parcialmente provido, em parte com o parecer.

(TJ-MS - APL: 00427043520118120001 MS
0042704-35.2011.8.12.0001, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes,
Data de Julgamento: 14/04/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação:
06/05/2014)”

Portanto, mesmo diante do que dispõe o art. 44, I, do CP, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em âmbito dos delitos de ameaça, lesão corporal e vias de fato. Se menos relevante e grave a violência ou ameaça, admitir-se-á a conversão. Caso contrário, estampado o elevado grau da violência ou ameaça, impedida estará a conversão desse benefício legal.

Em sede judicial, a vítima REGINA LUIZA FERNANDES DA SILVA declarou, em síntese, extraindo-se (Sistema E-SAJ, f.131):

"(...) que foi esposa do apelante; Que nesse dia simplesmente ele me deu umas chineladas nas costas e ficou me ameaçando, só que ele falou pra mim que ele fez isso na hora que tava nervoso, né; Que sua sobrinha ficou sabendo; Que ligou pra ela; Que não reataram depois dos fatos; Que não teve outros problemas; Que foi um fato isolado; Que não tem interesse em prosseguir com o processo(...)"

Vê-se assim que foi situação de momento, que não se repetiu, e cuja possível gravidade a própria vítima minimizou em momento posterior.

Neste contexto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos mostra-se oportuna, até porque é possível verificar que trata-se de situação de momento, de lesividade baixa, o que torna inadequado impor-se uma pena corporal, último mecanismo sancionador do Direito Penal, reservado a casos mais graves.

Em razão disso, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída pela restritiva de direito, a teor do art. 44, do CP, ficando a cargo do Juízo da Execução Penal estabelecer a sanção penal correspondente e, especialmente, a forma do seu respectivo cumprimento, em entendimento ao art. 46, do CP e vedações contidas no art. 17, da Lei n.º 11.340/06.

Do prequestionamento.

Com relação aos prequestionamentos aventados, esclareço que a matéria foi apreciada, sendo prescindível a indicação pormenorizada de normas legais em razão de a matéria se confundir com o mérito e ter sido amplamente debatida.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, divirjo do ilustre Relator, e, **em parte contra o**



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Parecer, dou parcial provimento ao apelo de **GILDÁSIO ANDRADE DA SILVA**, somente para conceder a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos a ser fixada pelo juízo da Execução Penal.

O Sr. Des. Romero Osme Dias Lopes . (2º Vogal)

Acompanho a 1º Vogal.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA 1ª VOGAL, POR SER O VOTO INTERMEDIÁRIO, CONTRA O PARECER.

Presidência da Exma. Sra. Desª. Maria Isabel de Matos Rocha
Relator, o Exmo. Sr. Des. Manoel Mendes Carli.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Manoel Mendes Carli, Desª. Maria Isabel de Matos Rocha e Des. Romero Osme Dias Lopes.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

CZ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIZ GONZAGA MENDES MARQUES. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0060893-27.2012.8.12.0001 e o código 19E6781.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por YURI DA SILVA SANTOS. Liberado nos autos digitais por Yuri da Silva Santos, em 27/09/2016 às 17:42. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/portal/autodigital.do> de verificação: 264a72632



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice-Presidência

Recurso Especial nº 0060893-27.2012.8.12.0001/50002
 Recorrente : Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
 Prom.Just. : Ana Lara Camargo de Castro
 Proc.Just. : Luis Alberto Safraider
 Recorrido : Gildasio Andrade da Silva
 DPGE 1ªInst. : Antonio César Bauermeister de Araujo
 DPGE 2ª Inst : Rafael Alberto Daniel

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc.

Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, nestes autos em que contende com **Gildasio Andrade da Silva**, interpõe **recurso especial**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega que o acórdão contrariou o art. 44, inciso I, do Código Penal, e de igual modo, o art. 17, da Lei 11.340/06.

Sustenta que *"o recorrido foi condenado pela contravenção de vias de fato, prevista no art. 21, do Dec. 3.688/41 (LCP), conduta esta que, embora seja de menor potencial ofensivo, foi cometida com violência e no âmbito doméstico."* (sic).

Contrarrrazões pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice-Presidência

O objeto do exame de admissibilidade funda-se na análise das condições e dos pressupostos necessários para posterior apreciação do mérito do recurso, isto é “*existem algumas condições de admissibilidade que necessitam estar presentes para que o juízo ad quem possa proferir o julgamento de mérito do recurso*”, pois “*o juízo de admissibilidade dos recursos antecede lógica e cronologicamente o exame de mérito*” (Nelson Nery Junior, Teoria Geral dos Recursos).

À luz das condições de admissão devem estar preenchidos os requisitos *genéricos* de admissibilidade, sendo eles os relativos à própria existência do poder de recorrer (intrínsecos): **(i) cabimento; (ii) legitimidade; (iii) interesse;** e, os relativos ao exercício do direito de recorrer (extrínsecos): **(iv) tempestividade; (v) preparo; (vi) regularidade formal; e (vii) inexistência de fato impeditivo ou extintivo;** e, ainda, deve-se preencher os requisitos *específicos* de admissibilidade, vale dizer: **(i) esgotamento prévio das vias ordinárias; (ii) imprestabilidade para a mera revisão da prova e (iii) prequestionamento.**

Na espécie, verifico que o presente recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, tratando, em especial, de causa que não mais comporta impugnação pelas vias ordinárias, além do que, a questão é tão somente de direito.

Ademais, a matéria já foi ventilada e objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem, estando devidamente prequestionada.

Com relação à alegada contrariedade aos artigos supramencionados, é cabível o trânsito do presente recurso.

Este Sodalício ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou:

MISSÃO Prestação Jurisdicional em Tempo Razoável

2



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice-Presidência

"Em que pese o disposto no art. I, do CP, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em âmbito dos delitos de ameaça, lesão corporal e vias de fato, se menos relevante e grave a violência ou ameaça. No caso em testilha. Verificou-se tratar de situação de momento, que não se repetiu e cuja possível gravidade a própria vítima minimizou em momento posterior. Assim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos mostra-se oportuna, eis que seria inadequado impor ao caso uma pena corporal...." (255)

Colho, por oportuno, os seguinte julgados:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL.(...).2. **Mostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos casos de crime cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. 44, I, do Código Penal.**3. Gravidade da ameaça reconhecida pelas instâncias ordinárias, suficiente para causar temor à vítima.4. Habeas corpus não conhecido.(HC 314.550/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)(grifei).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. AMEAÇA E VIAS DE FATO PRATICADAS NO ÂMBITO FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340/2006). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.IMPOSSIBILIDADE (CP, ART. 44, INC. I). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.(...)02. Conforme precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte, "não se pode diminuir a abrangência da norma trazida no art.44, inciso I, do Código Penal, com a finalidade de se contornar a impossibilidade de aplicação da Lei n. 9.099/1995



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice-Presidência

aos crimes cometidos no âmbito familiar. Com efeito, não obstante a Lei n.11.340/2006 não vedar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, restringindo apenas a aplicação de pena de prestação pecuniária e o pagamento isolado de multa, o inciso I do art. 44 do Código Penal é claro ao proibir a substituição quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa" (AgRg no HC 288.503/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/08/2014; AgRg no REsp 1463031/MS, Rel.Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 02/10/2014; RHC 36.539/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/05/2014).03. Habeas corpus não conhecido.(HC 311.090/MS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)(grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 147 DO CP.CRIME DE AMEAÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 44, I, DO CP. OCORRÊNCIA.SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA.(...)2. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm-se manifestado quanto à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em hipótese de violência doméstica (art. 44, I, do CP).3. No caso, o agravante praticou vias de fato contra a sua ex-esposa, apertando seus braços violentamente, fato este que se insere na proibição legal de substituição, nos termos do art. 44, I, do Código Penal, portanto cabível a cassação do acórdão a quo.4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1464755/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014)(grifei).

Portanto, verifico que o presente recurso preenche todos os requisitos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PASCHOAL CARMELLO LEANDRO. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0060893-27.2012.8.12.0001 e o código 1B7D67D.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por YURI DA SILVA SANTOS. Liberado nos autos digitais por Yuri da Silva Santos, em 27/09/2016 às 17:42. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/diadicom e o código de verificação: 264a72632



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice-Presidência

genéricos e específicos de admissibilidade.

Ante o exposto, **dou seguimento** ao recurso especial interposto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 24 de junho de 2016.

Des. Paschoal Carmello Leandro
Vice-Presidente

Superior Tribunal de Justiça

REsp (201601889547)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 0060893272012812000150000 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL foi protocolado sob o número 2016/0188954-7.

Brasília, 4 de julho de 2016

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E INDEXAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

*Assinado por RAISSA GABRIELA SOUSA SACRAMENTO
em 04 de julho de 2016 às 11:45:51

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEILA MARIA SACOMAN. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0060893-27.2012.8.12.0001 e o código 1B7D681.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por YURI DA SILVA SANTOS. Liberado nos autos digitais por Yuri da Silva Santos, em 27/09/2016 às 17:42. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/dodigital/Codigo> de verificação: 264a72632

Superior Tribunal de Justiça

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 04/07/2016

na forma abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1614769 (2016/0188954-7 Número Único: 0060893-27.2012.8.12.0001)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Localidade : CAMPO GRANDE / MS

Nº. na Origem : 00608932720128120 60893272012812000 00608932720128120 00246187920128120

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 333 Nº, de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : GILDASIO ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **RECURSO ESPECIAL Nº 1614769 (2016/0188954-7 Número Único: 0060893-27.2012.8.12.0001)**

Processos com UF e Partes comuns: *Nada Consta*

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CPF/CNPJ: 03.983.541/0001-75	6843
GILDASIO ANDRADE DA SILVA - CPF/CNPJ: 204.699.509-00	0

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

0060893272012812000150000	0
60893272012812000150000	0
00608932720128120001	0
00246187920128120001	0

Brasília-DF, 05 de julho de 2016.

COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E

INSPECIONADO: Nome da Parte Ocorrência _____
MAT.



05/07/2016 10:19:42

Fl. 1

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEILA MARIA SACOMAN. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0060893-27.2012.8.12.0001 e o código 1B7D681.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por YURI DA SILVA SANTOS. Liberado nos autos digitais por Yuri da Silva Santos, em 27/09/2016 às 17:42. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/digital/verProcesso.do e o código de verificação: 264a72632

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

RECURSO ESPECIAL 1614769 / MS (2016/0188954-7)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 05/07/2016 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA.

Encaminhamento

Aos 05 de julho de 2016 ,vão

estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR em

____/____/20____

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEILA MARIA SACOMAN. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0060893-27.2012.8.12.0001 e o código 1B7D681.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por YURI DA SILVA SANTOS. Liberado nos autos digitais por Yuri da Silva Santos, em 27/09/2016 às 17:42. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/dodoc/digital. Código de verificação: 264a72632

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1.614.769/MS



RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos no(a) COORDENADORIA DA SEXTA TURMA, nesta data.
Brasília, 01 de agosto de 2016.

STJ - COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

*Assinado por PAULO HENRIQUE DUTRA DE FREITAS
em 01 de agosto de 2016 às 15:32:09

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEILA MARIA SACOMAN. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0060893-27.2012.8.12.0001 e o código 1B7D681.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por YURI DA SILVA SANTOS. Liberado nos autos digitais por Yuri da Silva Santos, em 27/09/2016 às 17:42. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/dados/gerarCodigoVerificacao> de verificação: 264a72632

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

336

RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.769 - MS (2016/0188954-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : GILDASIO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIAS DE FATO. ART. 21 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 44, I, DO CP E 17 DA LEI N. 11.340/2006. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE VIOLÊNCIA À PESSOA.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Mato Grosso do Sul**, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça local proferido na Apelação Criminal n. 0060893-27.2012.8.12.0001.

De acordo com a sentença de fls. 152/158, o recorrido foi condenado às penas de 1 mês e 10 dias de detenção e de 20 dias de prisão simples, ambas em regime aberto, suspensas condicionalmente por 2 anos, por incurso nas sanções dos arts. 147 do Código Penal e 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação (fls. 172/214), tendo o Tribunal *a quo* dado parcial provimento, apenas para substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls.

REsp 1614769



2016/0188954-7

Página 1 de 8

Superior Tribunal de Justiça

336

255/270):

APELAÇÃO – PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR – ART. 147 DO CP – AMEAÇA – ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENTÕES PENAIS – VIAS DE FATO – ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE – PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO – LEGÍTIMA DEFESA – NÃO VERIFICADA NOS AUTOS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA/BAGATELA IMPRÓPRIA – IMPOSSIBILIDADE – AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CP – INVIABILIDADE – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I Diante do conjunto probatório colhido, em especial a palavra da vítima, não há que se falar em absolvição por ausência de provas;

II Quanto à legítima defesa, não há sequer indícios de que a vítima tenha agredido o apelante, não havendo qualquer elemento previsto no art. 25, caput, do Código Penal para caracterização da referida excludente de ilicitude.

III Incabível a aplicação do princípio da insignificância/bagatela, ainda que imprópria, aos delitos praticados em situação de violência doméstica, independentemente da gravidade, face a gerar grande reprovabilidade social e moral, não havendo se falar, portanto, em conduta inofensiva, penalmente irrelevante, ou na desnecessidade da aplicação da reprimenda.

IV Inviável a exclusão da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal quando a ameaça e vias de fato ocorrem contra mulher em situação doméstico-familiar.

V Em que pese o disposto no art. 44, I, do CP, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em âmbito dos delitos de ameaça, lesão corporal e vias de fato, se menos relevante e grave a violência ou ameaça. No caso em testilha, verificou-se tratar de situação de momento, que não se repetiu, e cuja possível gravidade a própria vítima minimizou em momento posterior.

Assim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos mostra-se oportuna, eis que seria inadequado impor ao caso uma pena corporal, que deve ser o último mecanismo sancionador do Direito Penal, reservado a casos mais graves.

Recurso defensivo, ao qual, em parte contra o Parecer, se dá parcial provimento.

Na presente insurgência (fls. 297/305), além de ser indicada a presença de dissídio jurisprudencial, sustenta-se a violação dos arts. 44, I, do Código Penal e 17 da Lei n. 11.340/2006, pela alegação de que, embora o recorrido tenha sido condenado por um crime de menor potencial ofensivo, este foi cometido com violência no âmbito doméstico, sendo

8149 1614769

2016.018934-7

Página 2 de 8

Superior Tribunal de Justiça

336

incabível, portanto, a substituição de pena carcerária por restritiva de direitos, perpetrada pelo Tribunal de origem.

Pede o recorrente o conhecimento e provimento do recurso especial para que seja cassada a substituição da pena privativa de liberdade.

Oferecidas contrarrazões (fls. 321/326), a insurgência foi admitida na origem (fls. 328/332).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial (fls. 340/344).

É o relatório.

De início, em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.

Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões.

Contudo, quanto à parte da insurgência lastreada na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, tenho que assiste razão ao recorrente.

Extrai-se do combatido acórdão a fundamentação apresentada para possibilitar a substituição da pena privativa de liberdade (fls. 266/269 – grifo nosso):

[...]

Peço vênias ao d. Relator para divergir somente no ponto referente à

8149 1614769

2016.018954-7

Página 3 de 8

Superior Tribunal de Justiça

336

substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A pena definitiva do Apelante restou fixada em de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, pela prática do crime do art. 147, do CP, e à pena de 20 (vinte) dias de prisão simples, pela prática da contravenção penal de vias de fato, ambas em regime aberto, com a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, nos moldes do art. 77, do CP.

O art. 44, do CP ao estabelecer os critérios para a substituição da pena privativa de liberdade assim o fez:

"Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II o réu não for reincidente em crime doloso;

III a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente".

Ora, do texto, pode-se verificar que um dos requisitos para a admissão da substituição da pena corporal por restritiva de direito é que o crime não tenha sido "cometido com violência ou grave ameaça à pessoa", portanto, isso em tese não impediria substituição da pena corporal quando se tratasse de contravenção ou ameaça, cometidos em contexto de violência doméstica.

[...]

Portanto, mesmo diante do que dispõe o art. 44, I, do CP, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em âmbito dos delitos de ameaça, lesão corporal e vias de fato. Se menos relevante e grave a violência ou ameaça, admitir-se-á a conversão. Caso contrário, estampado o elevado grau da violência ou ameaça, impedida estará a conversão desse benefício legal.

[...]

Vê-se assim que foi situação de momento, que não se repetiu, e cuja possível gravidade a própria vítima minimizou em momento posterior.

Neste contexto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos mostra-se oportuna, até porque é possível verificar que trata-se de situação de momento, de lesividade baixa, o que torna inadequado impor-se uma pena corporal, último mecanismo sancionador do Direito Penal, reservado a casos mais graves.

Em razão disso, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída pela restritiva de direito, a teor do art. 44, do CP, ficando a cargo do Juízo da Execução Penal estabelecer a sanção penal correspondente e, especialmente, a forma do seu respectivo cumprimento, em entendimento ao art. 46, do CP e vedações contidas no art. 17, da Lei n.º 11.340/06.

[...]

EJsp 1614769

2016.018934-7

Página 4 de 8

Superior Tribunal de Justiça

336

Pelas razões expostas, verifica-se que o acórdão merece reparos.

Quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o art. 44, I, do Código Penal proíbe a conversão da pena corporal em restritiva de direitos quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

A corroborar, precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA PRATICADA NO ÂMBITO FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340/2006). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE (CP, ART. 44, INC. I). AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, "não se pode diminuir a abrangência da norma trazida no art. 44, inciso I, do Código Penal, com a finalidade de se contornar a impossibilidade de aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos crimes cometidos no âmbito familiar. Com efeito, não obstante a Lei n. 11.340/2006 não vedar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, restringindo apenas a aplicação de pena de prestação pecuniária e o pagamento isolado de multa, **o inciso I do art. 44 do Código Penal é claro ao proibir a substituição quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa**" (AgRg no HC 288.503/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/08/2014; AgRg no REsp 1.463.031/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 02/10/2014; RHC 36.539/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/05/2014; HC 280.788/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 03/04/2014).

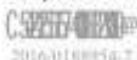
2. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 293.642/MS, Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), DJe 1º/10/2015 – grifo nosso)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA E VIAS DE FATO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. TEMA NÃO APRECIADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não tem admitido que o remédio constitucional seja utilizado em

8149 1614769



2016.0188934-7

Página 5 de 8

Superior Tribunal de Justiça

336

substituição ao recurso próprio, tampouco à revisão criminal, o que não impede, em situações de flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade individual, seja concedida, de ofício, a ordem de *habeas corpus*.

2. Na hipótese, o agravante foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal e pela contravenção disposta no art. 21 do Decreto-Lei n. 3.668/1941, à pena de 1 mês e 15 dias de detenção, afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ameaça de morte e vias de fato por desferir tapa no rosto da esposa.

3. Como o crime praticado pelo agravante envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do disposto no art. 44, I, do Código Penal. Precedentes.

4. A inexistência de debate prévio de determinado tema na origem inviabiliza, *tout court*, a impetração de writ diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 300.873/MS, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2015 – grifo nosso)

Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode diminuir a abrangência da norma trazida no art. 44, I, do Código Penal, com a finalidade de se contornar a impossibilidade de aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos crimes cometidos no âmbito familiar.

Com efeito, *não obstante a Lei n. 11.340/2006 não vede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, restringindo apenas a aplicação de pena de prestação pecuniária e o pagamento isolado de multa, o inciso I do art. 44 do Código Penal é claro ao proibir a substituição quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa* (REsp n. 1.413.402/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 26/2/2014).

Sobre a impossibilidade de haver, nos casos de vias de fato, substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, colhem-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE

EJep 1614769



2016.018934-7

Página 6 de 8

Superior Tribunal de Justiça

336

LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em casos de crime ou contravenção cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes.

II - Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões do agravo regimental não cuidam de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

III - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.542.483/MS, Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 22/9/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRAÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Uma vez que a conduta praticada pelo agravante (vias de fato) envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa, mostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do disposto no art. 44, I, do Código Penal. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 691.023/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/6/2015)

No caso, da leitura dos autos, observo que o recorrido, agindo de forma livre e consciente, agrediu a vítima Regina Luiza Fernandes da Silva, sua ex-namorada, desferindo-lhe chineladas em suas costas e ameaçando-a de causar-lhe mal injusto e grave, afirmando "vou te matar", conforme narrado na denúncia (fls. 1/2).

Diante disso, a pretensão recursal merece provimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe provimento** para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos concedida ao recorrido, nos termos dispostos nesta decisão.

Publique-se.

REsp 1614709

2016.0118954-7

Página 7 de 8

Superior Tribunal de Justiça

336

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



REsp 1614709



2016-0118954-7

Página 5 de 8

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEILA MARIA SACOMAN. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0060893-27.2012.8.12.0001 e o código 1B7D681.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por YURI DA SILVA SANTOS. Liberado nos autos digitais por Yuri da Silva Santos, em 27/09/2016 às 17:42. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/dados/verificacao. Código de verificação: 264a72632

REsp 1614769/MS

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 03/08/2016 a r. decisão de fls. 347 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.
Brasília, 04 de agosto de 2016.

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA
*Assinado por JOSIANE ALVES PEREIRA
em 04 de agosto de 2016 às 09:16:21

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEILA MARIA SACOMAN. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0060893-27.2012.8.12.0001 e o código 1B7D681.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por YURI DA SILVA SANTOS. Liberado nos autos digitais por Yuri da Silva Santos, em 27/09/2016 às 17:42. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/dados/verificacao> de verificação: 264a72632

Documento assinado digitalmente por LESTER CRISTINA SILVA PEREIRA em 03/08/2016 às 18:20:18.8.12.0001 e o código 1B7D681.

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1614769 (2016/0188954-7)

TERMO DE CIÊNCIA

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul
intimado eletronicamente do(a) Despacho / Decisão em 08/08/2016.
Termo gerado automaticamente pelo Sistema Justiça.

Brasília - DF, 08 de Agosto de 2016

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEILA MARIA SACOMAN. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0060893-27.2012.8.12.0001 e o código 1B7D681.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por YURI DA SILVA SANTOS. Liberado nos autos digitais por Yuri da Silva Santos, em 27/09/2016 às 17:42. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/dados/gerarCodigoVerificacao> de verificação: 264a72632



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

Ciência nº 1732/2016 – MPA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.769 – MS

EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A)

O Ministério Público Federal dá-se por ciente da decisão de fls. 347/354.

Brasília, na data da assinatura digital.

MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral Da República

MK-MB

Documento assinado via Token digitalmente por MARIO PIMENTEL ALBUQUERQUE, em 08/08/2016 16:39. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia-mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-extra-judicial> informando o código OBEDE3A57.ZDB6FCA9.90F37495.ECF55D66

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEILA MARIA SACOMAN. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0060893-27.2012.8.12.0001 e o código 1B7D681.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por YURI DA SILVA SANTOS. Liberado nos autos digitais por Yuri da Silva Santos, em 27/09/2016 às 17:42. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/dadosPublicos/verificacao> de verificação: 264a72632

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1614769

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL intimado eletronicamente do(a) Despacho / Decisão em 15/08/2016 gerado automaticamente pelo Sistema Justiça.

Brasília - DF, 15 de Agosto de 2016

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEILA MARIA SACOMAN. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0060893-27.2012.8.12.0001 e o código 1B7D681.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por YURI DA SILVA SANTOS. Liberado nos autos digitais por Yuri da Silva Santos, em 27/09/2016 às 17:42. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/dados/consulta> de verificação: 264a72632

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1614769

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente
do(a) Despacho / Decisão em 15/08/2016.
Termo gerado automaticamente pelo Sistema Justiça.

Brasília - DF, 15 de Agosto de 2016

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEILA MARIA SACOMAN. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0060893-27.2012.8.12.0001 e o código 1B7D681.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por YURI DA SILVA SANTOS. Liberado nos autos digitais por Yuri da Silva Santos, em 27/09/2016 às 17:42. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/dadosPublicos/AcessoAutos> de verificação: 264a72632

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1614769/MS



CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 19 de agosto de 2016.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

Brasília - DF, 23 de agosto de 2016

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

*Assinado por MARCIA VELLOSO DOS SANTOS
em 23 de agosto de 2016 às 17:34:10

1 Volume(s)
0 Apenso(s)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO ESTADUAL
ANTECEDENTES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 2906018

FOLHA: 1/2

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos criminais, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 26/09/2016, verifiquei CONSTAR as seguintes distribuições em nome de:

GILDASIO ANDRADE DA SILVA, portador do RG: 392.824, CPF: 204.699.509-00, filho de Valdemar da Silva e Maria Julha, natural de Jequié - BA, nascido aos 22/02/1948. *****

CAMPO GRANDE

» Vara da Violência Dom. e Fam.contra a Mulher. Processo: 0009298-86.2012.8.12.0001 (Baixado). Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha). Assunto: Decorrente de Violência Doméstica. Data: 24/02/2012. Reqte: R.L.F.S.. *****
» Vara da Violência Dom. e Fam.contra a Mulher. Processo: 0024618-79.2012.8.12.0001 (Baixado). 05/06/2012 - Baixa da Parte: Provimento 70. Assunto: Contravenções Penais. Data: 24/05/2012. Autor: Ministério Público Estadual. *****
05/06/2012 Baixa da Parte (Provimento 70)

Certifico também que, em razão da inexistência de elementos de identificação pessoal na base de dados, verifiquei CONSTAR a seguinte distribuição, que poderá referir-se a homônimo:

CAMPO GRANDE

» 1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar c/Mulher. Processo: 0060893-27.2012.8.12.0001. 19/08/2016 - Trânsito em julgado - Defesa: Acórdão - sentença reformada - condenação com sursis. Assunto: Ameaça (Violência Doméstica Contra a Mulher). Data: 26/11/2012. Autor: Ministério Público Estadual. *****
10/02/2012 Data do delito (Art. 21 do(a) DL 3.688/1941 e Art. 147 "caput" do(a) CP)
29/05/2012 Oferecida a denúncia (Art. 21 do(a) DL 3.688/1941 e Art. 147 "caput" do(a) CP)
05/06/2012 Recebida a denúncia (Art. 21 do(a) DL 3.688/1941 e Art. 147 "caput" do(a) CP)
28/05/2015 Sentença Condenatória com Sursis (Art. 147 "caput" do(a) CP e Art. 21 do(a) DL 3.688/1941 ambos c/c Art. 61 "caput", II, "f" do(a) CP; Detenção: um mês e dez dias Prisão simples: vinte dias Total geral: dois meses; Regime para detenção: Aberto, Regime para prisão simples: Aberto; Sursis mediante as seguintes condições: Entidade a ser definida pelo Juiz(a) da Execução por dois anos)
17/07/2015 Recurso (F. 172)
26/04/2016 Acórdão - sentença reformada - condenação (Art. 147 "caput" do(a) CP e Art. 21 do(a) DL 3.688/1941 ambos c/c Art. 61 "caput", II, "f" do(a) CP; Detenção: um mês e dez dias Prisão simples: vinte dias Total geral: dois meses; Regime para detenção: Aberto, Regime para prisão simples: Aberto; Restritiva de Entidade a ser definida pelo Juiz(a) da Execução por dois meses;)
12/05/2016 Recurso (recurso especial - mp)
01/08/2016 Acórdão - sentença reformada - condenação com sursis (Art. 147 "caput" do(a) CP e Art. 21 do(a) DL 3.688/1941 ambos c/c Art. 61 "caput", II, "f" do(a) CP; Detenção: um mês e dez dias Prisão simples: vinte dias Total geral: dois meses; Regime para detenção: Aberto, Regime para prisão simples: Aberto; Sursis mediante as seguintes condições: Entidade a ser definida pelo Juiz(a) da Execução por dois anos)
19/08/2016 Trânsito em julgado - Ministério Público (Acórdão - sentença reformada - condenação com sursis)
19/08/2016 Trânsito em julgado - Defesa (Acórdão - sentença reformada - condenação com sursis)

CERTIFICO, ainda, que a busca para fins de expedição desta certidão foi realizada conforme o disposto no Art. 370 do CNSCGJ e englobou os registros dos feitos de todas as comarcas do Estado, inclusive dos feitos registrados no âmbito dos Juizados Especiais e os processos de execução penal.

PEDIDO Nº:

003317113



Renato Brito Escobar
Distribuidor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO ESTADUAL
ANTECEDENTES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 2906018

FOLHA: 2/2

XX

OBSERVAÇÃO:

A pesquisa para fins de expedição desta certidão teve como parâmetros as informações constantes no requerimento do interessado.

Esta certidão só terá validade no seu original, sem rasuras e mediante assinatura do Distribuidor Judicial, ressalvado o teor do art. 32 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

Campo Grande, terça-feira, 27 de setembro de 2016.

PEDIDO Nº:

003317113



Renato Brito Escobar
Distribuidor



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
3ª Vara da Violência Doméstica e Familiar c/Mulher

CERTIDÃO CARTORÁRIA

Autos: 0039066-18.2016.8.12.0001
Ação: Execução da Pena
Parte requerente: Ministério Público Estadual
Parte requerida: Gildasio Andrade da Silva

CERTIFICO que nesta data em consulta ao acervo desta Vara não localizei nenhuma outra guia em nome do reeducando. Nada Mais.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2016.

Glauciele de Lima Celes Queiroz
Chefe de Cartório
(assinado por certificação digital)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
3ª Vara da Violência Doméstica e Familiar c/Mulher

Autos 0039066-18.2016.8.12.0001
Execução da Pena
Autor: Ministério Público Estadual
Reeducando: Gildasio Andrade da Silva

Vistos.

Trata-se de execução penal do reeducando **Gildasio Andrade da Silva**, condenado a pena de 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e 20 (vinte) dias de prisão simples no regime aberto, totalizando **2 (dois) meses de pena**, sendo-lhe concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos, cujas condições deverão ser definidas por este Juízo.

Assim, a fim de dar início ao cumprimento da pena, intime-se o reeducando, pessoalmente, para comparecer em cartório, no prazo de cinco dias, para ser advertido/admoestado e dar início ao cumprimento das seguintes condições, sob pena de revogação:

- A) proibição de frequentar bares ou locais de venda e consumo de bebidas alcoólicas e drogas;*
- B) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização do Juízo;*
- C) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades, até o dia quinze de cada mês.*

O termo inicial para o cômputo do prazo será a data do primeiro comparecimento do sentenciado em juízo.

Em caso de devolução do mandado de intimação, com diligência negativa, deverá a serventia certificar o endereço da última intimação válida do apenado no processo de origem e, em sendo o caso, renovar a intimação do reeducando se ainda não diligenciado.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
3ª Vara da Violência Doméstica e Familiar c/Mulher

Certificado o decurso do prazo estabelecido sem que o reeducando, devidamente intimado, compareça em cartório, intime-o, pessoalmente, para apresentar justificativa escrita no prazo de 05 dias, sob pena de revogação do benefício.

Caso não tenha o reeducando constituído advogado particular, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, dando-lhe ciência expressa da nomeação.

Apresentada a justificativa, manifeste-se o Ministério Público.

Mantendo-se inerte o reeducando, abra-se vista à Defensoria Pública para que se manifeste em 5 dias. Na sequência, ao Ministério Público e tornem os autos conclusos.

Às providências.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2016.

(assina digitalmente)
Jacqueline Machado
Juíza de Direito



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
 Campo Grande
 3ª Vara da Violência Doméstica e Familiar c/Mulher

00120161616098

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autos nº 0039066-18.2016.8.12.0001

Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Gildasio Andrade da Silva
Oficial de Justiça: (0)
Mandado nº 001.2016/161609-8

Jacqueline Machado, Juíza de Direito da 3ª Vara da Violência Doméstica e Familiar c/Mulher, da comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** do(a) Gildasio Andrade da Silva, Rua Pedro Azul, 22, Fone 9981-2295, Monte Alegre, Fone (067), Campo Grande-MS, CPF 204.699.509-00, RG 392.824, nascido em 22/02/1948, Casado, Brasileiro, para que compareça à 3ª Vara da Violência Doméstica e Familiar c/Mulher, localizado na Rua Brasília, S/N, Jardim Imá - CEP 79102-050, Fone: (67) 3314-7601, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-3violencia@tjms.jus.br, no prazo de 5 (cinco) dias para tomar ciência das condições e dar início ao seu devido cumprimento, sob pena de revogação do referido benefício.

Eu, _____ Kelvin Marlon Asilveira Rodrigues, Estagiário o digitei.
 Campo Grande (MS), 13 de outubro de 2016.

Glaucele de Lima Celes Queiroz
 Chefe de Cartório
 (assinado por certificação digital)

Obs.: ATENÇÃO O HORÁRIO DE ATENDIMENTO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA LOCALIZADA NA CASA DA MULHER BRASILEIRA É DAS 12:00 ÀS 19:00 hrs DE SEGUNDA A SEXTA.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
3ª Vara da Violência Doméstica e Familiar c/Mulher

TERMO DE VISTA

Processo n.º 0039066-18.2016.8.12.0001
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Gildasio Andrade da Silva

Aos 14/10/2016, faço estes autos com vistas a(o) Ilustre Promotor(a) de Justiça atuante na 3ª Vara da Violência Doméstica e Familiar c/Mulher.

documento assinado digitalmente.
Kelvin Marlon Asilveira Rodrigues
Estagiário



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
3ª Vara da Violência Doméstica e Familiar c/Mulher

CERTIDÃO

Autos nº 0039066-18.2016.8.12.0001

Ação: Execução da Pena

CERTIFICA-SE que, em 14/10/2016 o ato abaixo foi encaminhado para vista/intimação do(a) Ministério Público Estadual via portal eletrônico.

Teor do ato: Termo de Vista - Ministério Público - Integração

Campo Grande (MS), 14 de outubro de 2016.



**Estado do Mato Grosso do Sul
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0039066-18.2016.8.12.0001

Foro: Campo Grande

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: 14/10/2016 15:04

Prazo: 5 dias

Intimado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Teor do Ato: Termo de Vista - Ministério Público - Integração

Campo Grande (MS), 14 de Outubro de 2016



Ministério Público
do Estado de Mato Grosso do Sul



NEVID
Trabalhando pela igualdade

Autos nº 0039066-18.2016.8.12.0001
Nº MP: 08.2016.00166665-5

MM. Juíza,

Ciente o Ministério Público Estadual da decisão.

Campo Grande – MS, 14 de outubro de 2016

SILVIO AMARAL NOGUEIRA DE LIMA
PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL



Tirmiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,
em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande -
MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -
9-8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 3ª VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

Processo nº 0039066-18.2016.8.12.0001

GILDASIO ANDRADE DA SILVA,

brasileiro, casado, mecânico de máquinas pesadas, inscrito no CPF/MF sob nº 204.699.509-00, portador do R.G. nº 392.824 – SSP/MS, com endereço à Rua Pedro Azul, 22, telefone 9-9981-2295, Bairro Monte Alegre, Campo Grande-MS, vem perante Vossa Excelência postular:

**AUTORIZAÇÃO PARA
AUSENTAR-SE DA COMARCA.**

1

Quarto Mandamento da Advocacia

"Luta: Teu dever é lutar pelo direito; porém, no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça".



Termiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 9-8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

Com fundamentos no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 115, Inciso III da Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal) e demais dispositivos aplicáveis à espécie, pelos fatos que passa a expor:

- DA SITUAÇÃO FÁTICA:

Excelentíssimo Senhor(a) Presidente do Processo, o

Reeducando Gildasio Andrade da Silva, foi condenado a pena de 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e 20 (vinte) dias de prisão simples no regime aberto, totalizando 2 (dois) meses de pena, por incurso nas penas do art. 147 do Código Penal e art. 21 da Lei de Contravenções Penais, sendo-lhe concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos, sendo estipuladas os seguintes condicionantes por este Juízo, sob pena de revogação:

- A) proibição de frequentar bares ou locais de venda e consumo de bebidas alcoólicas e drogas;
- B) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização do Juízo;
- C) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades, até o dia quinze de cada mês.

Excelência, o Reeducando é Microempreendedor Individual – MEI, exercendo a profissão de mecânico de máquinas pesadas.

O Reeducando atua diretamente no conserto/manutenção de equipamentos de máquinas pesadas, necessitando ausentar-se periodicamente do Município de Campo Grande-MS, para atender seus clientes, dado que as máquinas e equipamentos, como tratores, implementos agrícolas, colheitadeiras, etc, são predominantemente utilizados na área rural.

Os atendimentos realizados pelo Reeducando, dependem das condições encontradas nos equipamentos, obrigando-o a permanecer em localidade rural em outros municípios até que as máquinas e/ou equipamentos estejam em condições de trabalho, o que pode durar algumas horas ou dias, dependendo ainda das condições climáticas, que é intrínseca à atividade rural.

Sendo certo que o Reeducando possui bons antecedentes, primariedade e endereço residencial e comercial fixo no Município de Campo Grande-MS, e já está cumprindo a determinação para comparecer bimestralmente a este juízo para justificar suas atividades.

- DO PEDIDO E REQUERIMENTOS:

Preclaro julgador, por todo o exposto o Reeducando basilado na matéria de fato e de direito suficientemente expostos, pleiteia:

- a. Autorização para ausentar-se da Comarca de Campo Grande-MS, periodicamente para realizar trabalho na sua atividade comercial, eis que é seu meio de sustento e de sua família;

2

Quarto Mandamento da Advocacia

"Luta: Teu dever é lutar pelo direito; porém, no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça".



Tirmiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 9-8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

Advogados

b. A intimação do digníssimo representante do "Parquet Público Estadual", para que se manifeste.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande (MS), 08 de Novembro de 2016.

TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS
OAB 13.985/MS
 Chancelado por certificação digital



REINALDO PEREIRA DA SILVA
OAB 19.571/MS

Pelo presente instrumento de procuração, o outorgante abaixo qualificado confere ao também qualificado outorgado, os poderes a seguir transcritos:

OUTORGANTE

GILDASIO ANDRADE DA SILVA, brasileiro, casado, mecânico de máquinas pesadas, inscrito no CPF/MF sob nº 204.699.509-00, portador do R.G. nº 392.824 – SSP/MS, com endereço à Rua Pedro Azul, 22, telefone 9-9981-2295, Bairro Monte Alegre, Campo Grande-MS.

OUTORGADOS

TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS, brasileiro, solteiro, **Advogado**, regularmente inscrito na **OAB/MS sob nº 13.985**, com escritório na Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, Centro, na cidade de Campo Grande MS CEP 79.006-820, email:jurídico@agmcontabilidade.com.br. - e;

REINALDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, **Advogado**, regularmente inscrito na **OAB/MS sob nº 19.571**, com escritório na Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, Centro, na cidade de Campo Grande MS CEP 79.006-820, email:jurídico@agmcontabilidade.com.br.

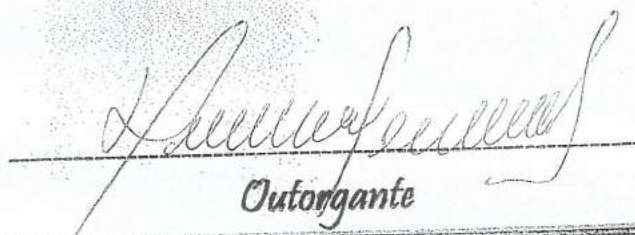
PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", para o foro em geral, e especialmente:

PARA: Acompanhar a Ação Penal de nº 0039066-18.2016.8.12.0001, junto a 3ª Vara de Violência Domestica e Familiar contra A Mulher.

Podendo, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato dando tudo por bom, firme e valioso.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, nomear preposto, tudo em conformidade com a norma processual em vigor.

Campo Grande-MS, 08 de Novembro de 2016



Outorgante

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual

Identificação

Nome Empresarial
GILDASIO ANDRADE DA SILVA 20469950900

Nome do Empresário
GILDASIO ANDRADE DA SILVA

Nº da Identidade	Órgão Emissor	UF Emissor	CPF
000392824	ssp	MS	204.699.509-00

Condição de Microempreendedor Individual

Situação Vigente	Data de Início da Situação
ATIVO	09/06/2010

Números de Registro

CNPJ	NIRE
12.056.881/0001-41	54-8-0005412-6

Endereço Comercial

CEP	Logradouro	Número
79074-440	RUA PEDRA AZUL	22
Bairro		
JARDIM MONTE ALEGRE		
Município	UF	
CAMPO GRANDE	MS	

Atividades

Data de Início de Atividades
09/06/2010

Código da Atividade Principal	Descrição da Atividade Principal
33.14-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas
Código da Atividade Secundária	Descrição da Atividade Secundária
133.14-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
233.14-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório - declaração prestada no momento da inscrição:

Declaro, sob as penas da Lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. O não-atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório,

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.portaldomicroempreendedor.gov.br/>
 Certificado emitido com base na Resolução nº 16, de 17 de dezembro de 2009, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.
 ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Data de Emissão:
09/06/2010



Zamperini - Serviço Notarial e Registral
 Av. João Rosa Pires, 938 - Bairro Amambal - CEP 79.008-900
 Fone: 67 3321 0169 - Fax: 67 3321 4022 - Campo Grande, MS

AUTENTICACAO
 Autentico esta fotocópia, reproduzida fiel do original apresentado. Dou fé.
 Selo Digital: ANM12092-401
 Campo Grande-MS, 07/11/2016
 Em test. da verdade.

Eml: 3,17% (FUNJECD+ISS+FUNALEP+FUNDE+CADMP) - R\$ 4,29



9/6/2010 09:09



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara da Violência Doméstica e Familiar c/Mulher



MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autos nº 0039066-18.2016.8.12.0001

Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Gildasio Andrade da Silva
Oficial de Justiça: (0)
Mandado nº 001.2016/161609-8

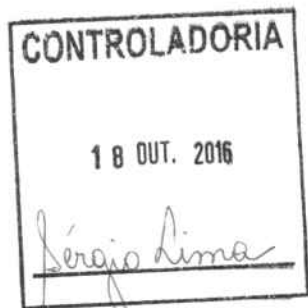
Jacqueline Machado, Juíza de Direito da 3ª Vara da Violência Doméstica e Familiar c/Mulher, da comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** do(a) Gildasio Andrade da Silva, Rua Pedro Azul, 22, Fone 9981-2295, Monte Alegre, Fone (067), Campo Grande-MS, CPF 204.699.509-00, RG 392.824, nascido em 22/02/1948, Casado, Brasileiro, para que compareça à 3ª Vara da Violência Doméstica e Familiar c/Mulher, localizado na Rua Brasília, S/N, Jardim Imá - CEP 79102-050, Fone: (67) 3314-7601, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-3violencia@tjms.jus.br, no prazo de 5 (cinco) dias para tomar ciência das condições e dar início ao seu devido cumprimento, sob pena de revogação do referido benefício.

Eu, _____ Kelvin Marlon Asilveira Rodrigues, Estagiário o digitei.
 Campo Grande (MS), 13 de outubro de 2016.

Glaucele de Lima Celes Queiroz
 Chefe de Cartório
 (assinado por certificação digital)

Obs.: ATENÇÃO O HORÁRIO DE ATENDIMENTO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA LOCALIZADA NA CASA DA MULHER BRASILEIRA É DAS 12:00 ÀS 19:00 hrs DE SEGUNDA A SEXTA.



29/10
 16:35



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara da Violência Doméstica e Familiar c/Mulher

CERTIDÃO

Autos: 0039066-18.2016.8.12.0001
 Ação: Execução da Pena
 Parte autora: Ministério Público Estadual
 Parte ré: Gildasio Andrade da Silva
 Oficial de Justiça: Sergio Lima da Silva (1431)
 Mandado nº 001.2016/161609-8

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado acima mencionado, dirigi-me nas datas, horários e endereço abaixo mencionados, e aí sendo INTIMEI **Gildasio Andrade da Silva** por todo o conteúdo do mandado que lhe li, bem ciente ficou, aceitou a contrafé que lhe ofereci e exarou sua nota de ciente no anverso do mandado. Restituo o mandado em Cartório para as providências cabíveis. Campo Grande, 31 de outubro de 2016.

Sergio Lima da Silva (1431)
 Analista Judiciário

Situação: Cumprido - Ato positivo

Atos, diligências e quilometragem:

Ato: Intimação

Resultado: Positivo - Direto/Pessoal

Pessoa: Gildasio Andrade da Silva

Diligência:

20/10/2016 as 07:45 - local: Rua Pedro Azul, nº 22, Granja Bandeira - Campo Grande/MS - Casa fechada. (distância 0 km)

21/10/2016 as 18:50 - local: Rua Pedro Azul, nº 22, Granja Bandeira - Campo Grande/MS - Casa fechada. (distância 0 km)

27/10/2016 as 07:55 - local: Rua Pedro Azul, nº 22, Granja Bandeira - Campo Grande/MS - Casa fechada. (distância 0 km)

29/10/2016 as 16:35 - local: Rua Pedro Azul, nº 22, Granja Bandeira - Campo Grande/MS - SÁBADO - INTIMADO. (distância 0 km)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
3ª Vara da Violência Doméstica e Familiar c/Mulher

TERMO DE VISTA

Processo n.º 0039066-18.2016.8.12.0001

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Gildasio Andrade da Silva

Aos 10/11/2016, faço estes autos com vistas a(o) Ilustre Promotor(a) de Justiça atuante na 3ª Vara da Violência Doméstica e Familiar c/Mulher.

documento assinado digitalmente.

Paulo César de Oliveira Santos

Analista Judiciário



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
3ª Vara da Violência Doméstica e Familiar c/Mulher

CERTIDÃO

Autos nº 0039066-18.2016.8.12.0001

Ação: Execução da Pena

CERTIFICA-SE que, em 10/11/2016 o ato abaixo foi encaminhado para vista/intimação do(a) Ministério Público Estadual via portal eletrônico.

Teor do ato: Termo de Vista - Ministério Público - Integração

Campo Grande (MS), 10 de novembro de 2016.



**Estado do Mato Grosso do Sul
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0039066-18.2016.8.12.0001

Foro: Campo Grande

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: 10/11/2016 15:04

Prazo: 5 dias

Intimado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Teor do Ato: Termo de Vista - Ministério Público - Integração

Campo Grande (MS), 10 de Novembro de 2016



Autos nº 0039066-18.2016.8.12.0001
Nº MP: 08.2016.00166665-5
Reeducando: Gildasio Andrade da Silva

MM. Juíza,

Trata-se de pedido do reeducando Gildásio Andrade da Silva de modificação das condições da suspensão condicional da pena estabelecidas na decisão de fls. 68-69, no que concerne ao item “b” que o proíbe se de ausentar desta Comarca sem autorização do Juízo.

Diante da justificativa acostada às fls. 75-77, bem como, dos documentos comprobatórios de fls. 78/80, entendo que a justificativa merece guarida.

Observa-se nos autos que o sentenciado Gildásio Andrade da Silva foi condenado à pena de 2 meses de detenção no regime aberto, conforme teor da sentença, concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos.

Assim, tendo em vista a finalidade repressiva quanto aos propósitos preventivos das penas, tal pedido deve ser deferido, pois o reeducando Gildásio Andrade da Silva comprovou que exerce profissão de conserto/manutenção de equipamentos de máquinas pesadas, necessitando empreender viagens periodicamente pois seus clientes são



Ministério Público
do Estado de Mato Grosso do Sul



NEVID
Trabalhando pela igualdade

predominantemente da área rural.

Outrossim, as condições a serem fixadas no *sursis* da pena, devem ser adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, nos termos preconizados no artigo 158, *caput*, da Lei de Execução Penal.

Dessa forma, o Ministério Público Estadual opina favoravelmente ao pedido formulado pelo reeducando Gildásio Andrade da Silva para afastar a proibição de se ausentar desta Comarca somente com autorização do Juízo.

Campo Grande – MS, 10 de novembro de 2016.

LUCIANA DO AMARAL RABELO
PROMOTORA DE JUSTIÇA



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara da Violência Doméstica e Familiar c/Mulher

TERMO DE ADVERTÊNCIA/COMPROMISSO

Autos nº 0039066-18.2016.8.12.0001

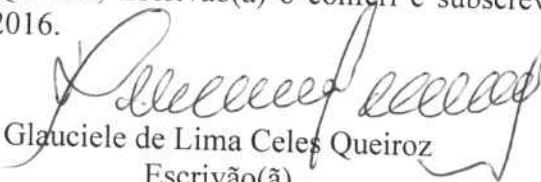
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Gildasio Andrade da Silva

Aos 04 de novembro de 2016, nesta cidade e Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, no(a) 3º Ofício da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, compareceu Gildasio Andrade da Silva Rua Pedra Azul, 22, Fone 99981-2295a quem foi admoestado das condições abaixo relacionadas, para ciência e início do seu cumprimento, sendo por este afirmado que vinha, nos termos da Lei, firmar o compromisso de comparecer em juízo todas as vezes em que for intimado para os atos processuais e procedimentais, bem como de cumprir as respectivas condições, e que, em cada comparecimento deverá se apresentar munido de documento com foto, comprovar suas atividades, informar alteração de endereço, sob pena de quebraamento da benesse concedida.

São as condições:

- A) proibição de frequentar bares ou locais de venda e consumo de bebidas alcoólicas e drogas;**
- B) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização do Juízo;**
- C) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades, até o dia quinze de cada mês.**

Eu, _____ Mara Aparecida Gonçalves, Auxiliar Judiciário I o digitei, e eu, Glauciele de Lima Celes Queiroz, Escrivão(ã) o conferi e subscrevi. Campo Grande (MS), 04 de novembro de 2016.


 Glauciele de Lima Celes Queiroz
 Escrivão(ã)

Gildasio Andrade da Silva



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
3ª Vara da Violência Doméstica e Familiar c/Mulher

Autos n.º 0039066-18.2016.8.12.0001
Ação: Execução da Pena
Requerente: Ministério Público Estadual
Requerido: Gildasio Andrade da Silva

Vistos.

Trata-se de pedido do reeducando Gildasio Andrade da Silva para que seja revogada a condição que o obriga a requerer autorização judicial para ausentar-se da comarca. Sustenta seu pedido narrando que exerce atividade laborativa na função de mecânico de máquinas pesadas e necessita ausentar-se periodicamente da Comarca.

Verifica-se, *in casu*, que o reeducando comprovou o exercício de trabalho e a necessidade de viajar constantemente.

Assim, ante o objetivo do instituto do *sursis* e considerando que o afastamento da condição de proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial não trará prejuízos à sociedade, atenta ao artigo 158 da LEP e à finalidade ressocializadora da pena, o pedido deve ser deferido.

Ante o exposto, seguindo o parecer ministerial, **revogo a condição descrita no item B da decisão de fls. 68-9**, devendo o Sr. **Gildasio Andrade da Silva (RG 392.824 SSP/MS, CPF 204.699.509-00, nascido aos 22/02/1948, endereço: Rua Pedro Azul, 22, Bairro Monte Alegre, Campo Grande/MS)** cumprir as demais condições durante o período de prova.

Serve a presente decisão de salvo conduto.

Intimem-se.

No mais, aguarde-se o regular cumprimento das condições.

Campo Grande, 18 de novembro de 2016.

(*assina digitalmente*)

Jacqueline Machado
Juíza de Direito